

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-4886.989.19-3

Entidade : Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2019

Prefeito : Carlos Nelson Bueno (DOC 01, fls. 1/5)

CPF nº : 147.239.138-15

Período : 01/01/2019 a 31/12/2019 (sem afastamentos ou substituições)

Relatoria : Conselheiro Renato Martins Costa

Instrução : UR-19 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Carlos Nelson Bueno, responsável pelas contas em exame (Ofício juntado no DOC 01, fl. 05).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (12 ago. 2020) https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/mogi-mirim/panorama	93.189	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp RAAE juntado no DOC 09	R\$ 432.447.175,32	2019
RCL	Sistema Audesp RAAE juntado no DOC 09	R\$ 412.663.259,00	2019

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	B	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B+
i-Educ	C+	B+	B
i-Saúde	B	C+	B
i-Amb	C+	B	C
i-Cidade	B+	B+	C+
i-Gov-TI	B+	B+	B+

Obs.: Dados de 2017 e 2018 conforme TC-4545.989.18; Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2016	4310.989.16	Desfavorável
2017	6788.989.16	Favorável
2018	4545.989.18	Favorável com ressalvas

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício) que, em virtude das

limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, antecedidos de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 36.36 e 53.40 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Conforme já relatado nos relatórios quadrimestrais, o Controle Interno, a partir de 10 de abril de 2019, foi regulamentado pela Lei Complementar nº 337/2019, que “dispõe sobre a criação da Controladoria Geral do Município de Mogi Mirim, do Sistema de Controle Interno Municipal e dá outras providências”. O art. 7º da referida legislação prevê a criação do emprego de “Auditor de Controle Interno” para fins de composição da estrutura da Controladoria Geral do Município, além do mais a lei retro citada, em seu art. 18, §1º, determina que o Controlador Geral seja servidor efetivo do município nomeado pelo Chefe do Executivo (DOC 02, fls. 01/12).

Ainda não houve a realização de concurso público para preenchimento das 03 (três) vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno, previstas na legislação ora mencionada. Consoante declaração da Origem juntada no DOC 02, fl. 14, o chefe do executivo ainda não autorizou a realização de concurso público para preenchimento das vagas criadas pela Lei nº 337/2019.

Em relação aos relatórios elaborados pela Controladoria Interna no exercício de 2019, podemos constatar que, após apontamento da fiscalização acerca da qualidade de tais relatórios, realizada ainda no primeiro quadrimestre (vide evento 36.36, fl. 04, destes autos), houve uma melhora significativa nos relatórios seguintes, como se verifica no relatório de fechamento do exercício juntado no DOC 03, fls. 01/24.

Neste relatório de fechamento, encaminhado em 06/02/2020 ao Prefeito, a Controladoria Geral do Município emitiu alguns alertas e recomendações que merecem registro:

- Despesa com pessoal: em face da inclusão dos gastos de pessoal destinados a consórcios públicos, houve extrapolação do limite de alerta previsto no inciso II do 1º art. 59 da LRF;

- Repasse ao Terceiro Setor: ineficiência na prestação de contas e necessidade de implantação de plataforma eletrônica para prestação de contas das entidades do 3º Setor, para fins de cumprimento do art. 65 da Lei nº 13.019/2017;

- Licitações e Contratos: falhas na execução do memorial descritivo da reforma da escola Nelson Neves, objeto da Tomada de Preço nº 005/2019, Contrato nº 059/2019;

- Adiantamentos: a) adiantamentos da Secretaria da Saúde em desacordo com o Decreto Municipal nº 7.711/2018 e com comprovantes com horários incompatíveis com as viagens efetuadas; b) adiantamentos do Setor de Frotas com comprovantes visivelmente adulterados para reembolso de valores a maior; c) na maioria dos processos não há procedimentos de cotações buscando a economicidade necessária do gasto público; d) adiantamentos em aberto e sem a devida prestação de contas oriundos do Gabinete do Prefeito, mesmo com diversas notificações e inclusive formalização de processo administrativo, ainda não houve resolução da irregularidade por parte dos responsáveis; e) a manutenção da frota do bombeiro e a manutenção das máquinas e equipamentos das Secretarias de Agricultura e de Serviços Municipais são custeadas via adiantamentos, despesas previsíveis e programáveis e que podem ser objeto de contratação através de licitação pública; f) recursos repassados para a Comissão de Eventos da Cultura, Comissão de Eventos do Esporte, Fundo Social de Solidariedade, Fundo Municipal de Turismo sem amparo legal, sendo que o rito se assemelha ao regime de adiantamento, no entanto os responsáveis pelos recursos públicos são, em sua maioria, agentes políticos ou pessoa fora do quadro de servidores públicos, ou seja, pessoas sem legitimidade para receber tal recurso; g) processos de adiantamentos de festividades municipais, com valores de R\$ 32.000,00, R\$ 23.000,00 e R\$ 20.000,00, sendo despesas previsíveis e planejáveis, que deveriam ter sido realizados via processo de licitação;

- Tesouraria: necessidade de regulamentação na Secretaria de Finanças tendo em vista que: (a) não existe no quadro de pessoal cargo efetivo de Tesoureiro; (b) não existe normatização sobre os responsáveis pela movimentação bancária; (c) Boletins de Caixas e Bancos não continham a assinatura do responsável pelo setor; (d) a Prefeitura ainda realiza pagamentos em cheque; (e) armário com talonários de cheque de contas bancárias extintas; conciliações sem a assinatura dos responsáveis pela Tesouraria e Contabilidade; (f) Controle Interno não analisa as conciliações bancárias;

- Merenda Escolar: necessidade de melhorias na gestão de merenda, em especial nos aspectos relacionados ao armazenamento nas unidades escolares e as condições físicas precárias das cozinhas;

- Estado Físico das Escolas e Creches: necessidade de reforma de algumas unidades;

- AVCB das UBS's: existem unidades sem o AVCB, visto que a Secretaria de Saúde não tomou providências para as adequações necessárias, inviabilizando a emissão do laudo;

- AVCB das Unidades Escolares: a maioria das escolas continuam sem o laudo do Corpo de Bombeiros por falta de sincronia entre as Secretarias de Planejamento e de Educação;

- Acompanhamento de Execução Contratual: nos termos do relatório da Controladoria, *"há flagrante irregularidade na execução contratual referente ao serviço de limpeza pública que compreende a coleta de lixo domiciliar, remoção de resíduos sólidos domiciliares, varrição de ruas e logradouros públicos, transbordo e destinação final de lixo domiciliar em aterro sanitário público ou particular, conforme Termo de Prorrogação ao Contrato nº 033/2016, com vigência até 04/05/2020. É recorrente nas medições apresentadas a identificação de tickets com diferença de pesagem entre a balança de saída com aquela do aterro, tickets duplicados dentre outras irregularidades, sendo descontadas essas pesagens indevidas. Entretanto não há conhecimento de punição ao contratado bem como vontade e interesse por parte do fornecedor em promover as adequações necessárias para o correto e regular execução contratual. Some-se a isso que a Secretaria responsável negligencia a pesagem dos caminhões e não dispõe de controle próprio para a conferência das medições"*.

- Controle da Frota: a manutenção preventiva nos veículos não é feita adequadamente, sendo utilizados recursos de adiantamentos para manutenção corretiva, em especial dos bombeiros e guarda municipal. Não há controle de seguro de todos os veículos, gerando situações de uso de veículos sem cobertura contra acidentes de terceiros, o que pode gerar prejuízos para a municipalidade;

- Contratações temporárias: há contratações temporárias reiteradas para os cargos de professores, ao invés do provimento permanente por meio de concurso público;

- Pagamento de horas-extras: pagamento de modo sistemático, regular e rotineiro, descaracterizando sua excepcionalidade, em desrespeito ao Decreto Municipal nº 7.909, que regulamentou a suspensão da realização de horas extras pelos servidores públicos municipais;

- Obras Públicas: pavimentação de diversas ruas do município através do Contrato nº 21/2019, no valor global de R\$ 4,5 milhões, com a empresa Constel

Construtora e Pavimentação carece de urna fiscalização efetiva para exigir maior qualidade nos serviços prestados.

Em relação às providências adotadas pelo Chefe do Executivo, informamos, em síntese, tendo por base a documentação apresentada pela Procuradoria Jurídica, que a Prefeitura/Secretarias vem buscando adotar medidas saneadoras, alguns problemas já houve resolução, outros as ações estão em curso, vide documentação juntada no DOC 06. A nosso ver, cabe a Controladoria Geral do Município acompanhar as ações do gestor municipal e/ou dos responsáveis pelas pastas no sentido de verificar a correção dos apontamentos/alertas emitidos, caso não sejam corrigidos, reportar como falhas reincidentes nos próximos relatórios.

Por derradeiro, informamos que, mesmo com os apontamentos constantes nas duas quadrimestrais, a Prefeitura ainda não inseriu no quadro de pessoal do Sistema Audeps (vide DOC 27) os cargos de Auditor de Controle Interno criados pela Lei nº 337/2019, desatendendo à necessária fidedignidade dos dados prestados.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

De acordo com os dados do Questionário respondido pela Prefeitura ao IEG-M (DOC 08, fls. 02 a 20), a fiscalização verificou de forma remota, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis e por amostragem e, conforme o caso, levando-se em conta a comparação desses dados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS presentes na Agenda 2030 da ONU (DOC 07), constatou as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, foram realizadas por decreto em atividades não contempladas na exceção prevista no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal. Este procedimento infringe o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal. Referência: questão nº 13.1.1
- Os servidores da equipe de planejamento não possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades. Referência: questão nº 15.1.1*
- Nem todas as Unidades Orçamentárias (UO) da Prefeitura Municipal tem conhecimento da previsão de receita cabível para elaborar suas dotações. Referência: questão nº 17*

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, após análise da fiscalização, segue abaixo o resultado da execução orçamentária da Prefeitura.

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit* de 1,34%.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 379.533.959,58	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 366.629.650,76	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 9.859.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 2.056.510,03	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 5.101.818,85	1,34%

- Dados conforme RAAE (DOC 09, fls. 01/02).

- Balanço Orçamentário da Origem (DOC 11, fls. 03/04), Balanço Orçamentário Audesp (DOC 10, fl. 02) - convergentes entre si - e Repasses e Devolução de Duodécimo DOC 14.

- Houve apenas pequena diferença no valor da devolução de Duodécimos de R\$ 85,90.

Em cumprimento à orientação deste Tribunal, que trata de cálculos excluindo os repasses efetuados aos municípios no final do mês de dezembro de 2019, constatamos que o município recebeu a título de cessão onerosa do pré-sal, o valor de R\$ 2.179.858,86 (conforme DOC 12), tendo sido a mesma corretamente contabilizada no exercício em análise.

Em razão do mencionado acima e, a título de conhecimento, informamos que sem a inclusão do referido valor o Resultado da Execução Orçamentária do município seria de superávit de R\$ 2.921.959,99 (0,77%):



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 377.354.100,72	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 366.629.650,76	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 9.859.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 2.056.510,03	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 2.921.959,99	0,77%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 26.977.146,05	R\$ 63.639.353,26	-57,61%
Econômico	R\$ 193.751.046,97	R\$ 29.684.679,41	552,70%
Patrimonial	R\$ 473.004.419,02	R\$ 286.997.543,49	64,81%

- Dados conforme Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (DOC 09, fls. 10/11).

- Informações das demonstrações contábeis apresentadas pela Origem (DOC 11, fls. 10/11, 15), convergentes com as do Audep no DOC 10, fls. 08/09.

Nota-se, pelo quadro acima, grandes variações nos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior. Abaixo colacionamos o informado pela Origem nas notas explicativas às Demonstrações Contábeis acerca de tais variações nos resultados (DOC 11A, fls. 03/04):



BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da Prefeitura em 31 de dezembro de 2019. Mediante sua observação, é possível conhecer qualitativa e quantitativamente a composição dos bens e direitos (ativos), das obrigações (passivos), e dos capitais, reservas e resultados acumulados (patrimônio líquido) deste Ente da Federação. Por exigência dos novos modelos da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/AUDES-SP, convencionou-se que os ativos segregam-se em Circulante e Não Circulante, por outro lado, firmou-se que os passivos segregam-se também em Circulante e Não Circulante. Por fim, são também apresentados o Patrimônio Líquido e o grupo de contas de compensação.

Em relação ao exercício anterior, houve um aumento significativo no Ativo Não Circulante – Imobilizado, oriundo da incorporação dos bens imóveis de uso comum do Município no montante de R\$ 213.861.738,06. No Passivo Circulante houve aumento das obrigações com Pessoal, em virtude da contabilização das provisões de Férias e 13º Salário que não eram contabilizadas no exercício anterior. Por fim, no Passivo Não Circulante, houve a atualização dos valores de saldos de dívidas de parcelamentos de encargos, de financiamentos e do valor dos precatórios enquadrados na Emenda Constitucional nº 99/2017, que representa a maior dívida da Prefeitura atualmente, no total de R\$ 16.972.296,22 de precatórios trabalhistas, inscritos em Pessoal a Pagar e R\$82.384.187,85 de outros precatórios, inscritos em Fornecedores a Longo Prazo.

Embora a dívida de precatórios em 31/12/2019 tenha atingido o total de R\$ 99.356.484,07, há que se ressaltar que há uma reserva já depositada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 42.107.510,18, que ainda não foi distribuída aos credores e está registrada no Ativo Realizável a Longo Prazo, junto de Outros Créditos e Valores a Longo Prazo. Por esse motivo, o valor correspondente à reserva do TJSP foi reclassificado no passivo, passando da conta contábil 2.2.3.1.1.06.02, cujo indicador de superávit é "Permanente", para a conta contábil 2.2.3.1.1.06.11, cujo indicador de superávit é "Financeiro", assim como o indicador da conta do Ativo 1.2.1.2.1.06.02, onde o valor está registrado.

Essa reclassificação no Passivo afeta diretamente o resultado do Superávit Financeiro da Prefeitura, diminuindo o total apurado entre um exercício e outro, entretanto, o Superávit Financeiro apurado em 2019 foi de R\$ 26.977.146,05.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP evidencia as alterações ocorridas no patrimônio da Prefeitura durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da execução orçamentária. A DVP revela o Resultado Patrimonial, que pode ser positivo ou negativo, dependendo do resultado líquido das variações aumentativas ou diminutivas.

No exercício de 2019, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram R\$ 586.783.384,52 e as Variações Patrimoniais Diminutivas somaram R\$ 393.032.337,55, evidenciando um resultado patrimonial positivo de R\$ 193.751.046,97.

Alguns fatos influenciaram na obtenção do resultado positivo e, dentre eles, pode-se citar:

- Arrecadação de receitas em montante superior à execução da despesa;
- Incorporação de bens imóveis de uso comum no Município;
- Incorporação de créditos de longo prazo, resultantes do aumento do estoque de dívida ativa;

04

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	16.805.581,56	17.313.995,33	-2,94%
Precatórios	57.698.973,89	98.656.033,43	-41,52%
Parcelamento de Dívidas:	33.919.241,09	35.963.338,73	-5,68%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	33.919.241,09	35.963.338,73	-5,68%
Previdenciárias	33.919.241,09	35.963.338,73	-5,68%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	43.778.710,56	11.130.978,06	293,31%
Dívida Consolidada	152.202.507,10	163.064.345,55	-6,66%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	152.202.507,10	163.064.345,55	-6,66%

- Dados de 2018 conforme TC-4545.989.18.
- Dados de 2019 conforme Balanço Patrimonial (DOC 10, fls. 11 e DOC 11, fls. 13).
- Dívida com Precatórios referente a R\$ 16.320.805,54 junto ao TRT e R\$ 83.485.678,53 junto ao TJ-SP, conforme DOC 16, fls. 9 e 53. Porém, com a exclusão do montante de R\$ 42.107.510,18 (Saldo no TJ-SP – lançado no passivo financeiro - vide DOC 11A, fl. 03).
- Parcelamento de Dívidas Previdenciárias decorrentes de 4 (quatro) parcelamentos junto ao INSS, conforme tratado a seguir no item B.1.6.1.
- Outras dívidas: refere-se ao somatório de R\$ 22.866.679,87 (pessoal a pagar) e 20.912.030,69 (empréstimos e financiamentos), totalizando R\$ 43.778.710,56.

O quadro acima demonstra, a princípio, que houve redução no valor do passivo permanente. No entanto, tal percepção não reflete a realidade contábil, visto que no ano anterior o montante da dívida de precatórios (R\$ 98.656.033,43) incluía o saldo de precatórios depositado ao TJ-SP, o que inflou consequentemente a dívida de

2018. Já para o exercício de 2019, a Origem reclassificou a conta contábil referente à reserva de precatórios no TJ-SP (indicador permanente para financeiro), reduzindo o passivo permanente do exercício fiscalizado, como bem detalhado nas notas explicativas juntadas no DOC 11A, fl. 03.

Portanto, ao comparar o valor da dívida consolidada de 2018 excluindo o saldo da conta de precatórios depositado no TJ-SP, verifica-se que, de fato, ocorreu aumento da Dívida de Longo Prazo de 2018 para 2019, e foi resultante do aumento da dívida com precatórios (conforme demonstrado no item seguinte) e, sobretudo, pelo aumento de empréstimos e financiamentos a longo prazo (vide DOC 10, fl. 09) e provisão de férias e 13º salário que não eram contabilizados no exercício anterior (vide DOC 11A, fl. 03).

Os parcelamentos estão sendo tratados no item B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS deste relatório.

B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 98.656.033,43
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 13.989.214,99
Valor cancelado	R\$ 1.190.638,56
Valor pago	R\$ 11.648.125,79
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 99.806.484,07

Conforme DOC 15, fl. 01.

Obs. O valor pago refere-se ao distribuído aos credores pelos Tribunais (TJ e TRT), vide DOC 15. fl. 19.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Sim
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Item 2: o saldo financeiro no TJ-SP é de R\$ 41.892.349,19, conforme DOC 16, fls. 01/05 e no TRT 15ª Região é de R\$ 215.160,99 (DOC 16, fl. 55). O somatório dos saldos converge com o constante no balanço patrimonial (ativo e passivo financeiro) de R\$ 42.107.510,18.

Item 3: conforme DOC 15, fl. 03;

Item 4: não houve acordos diretos com credores.



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.680.862,48
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 1.680.862,48
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Conforme DOC 15A, fl. 01, DOC 17, fls. 43/67 e Planilha de Empenhos do Sistema Audesp DOC 18, fls. 33/49.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Item 1: todos os RPV recebidos em 2019 foram pagos no referido exercício.

Itens 2 e 3: conforme demonstrado na documentação citada no quadro anterior.

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2019		R\$ 56.612.483,35
Número de anos restantes até 2024		5
Valor anual necessário para quitação até 5		R\$ 11.322.496,67
Montante depositado referente ao exercício de 2019		R\$ 11.025.835,59
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de		296.661,08

Saldo em 31/12/2019, conforme DOC 15, fl. 32.

Montante depositado em 2019, conforme Planilha Pentaho juntada no DOC 18, fls. 31/32 e DOC 17, fls. 01/42 (comprovantes mensais de pagamento).

É oportuno registrar que a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE) do TJ-SP acolheu os Planos de Pagamentos de 2019 e 2020 apresentados pela Prefeitura, considerando respectivamente as alíquotas de 2,81% e 2,85% incidentes sobre a RCL (DOC 15, fls. 18 e DOC 15A, fls. 14/15), o que demonstra que o órgão competente por gerenciar o pagamento dos precatórios do município está monitorando a quitação até o prazo final previsto para 31/12/2024.

Ainda, face à redação dada pela citada Emenda Constitucional ao art. 101 da Constituição Federal, o quadro seguinte demonstra se os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2019:

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2019	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)		2,810%
RCL-mês de ref.	nov/2018	dez/2018	jan/2019	fev/2019
RCL - valor	R\$ 367.602.311,01	R\$ 374.601.612,54	R\$ 377.144.344,41	R\$ 392.685.470,08
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2019	fev/2019	mar/2019	abr/2019
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,810%	2,810%	2,810%	2,810%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 10.329.624,94	R\$ 10.526.305,31	R\$ 10.597.756,08	R\$ 11.034.461,71
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 860.802,08	R\$ 877.192,11	R\$ 883.146,34	R\$ 919.538,48
RCL-mês de ref.	mar/2019	abr/2019	mai/2019	jun/2019
RCL - valor	R\$ 394.389.845,96	R\$ 402.260.180,52	R\$ 397.574.078,29	R\$ 394.439.843,46
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2019	jun/2019	jul/2019	ago/2019
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,810%	2,810%	2,810%	2,810%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 11.082.354,67	R\$ 11.303.511,07	R\$ 11.171.831,60	R\$ 11.083.759,60
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 923.529,56	R\$ 941.959,26	R\$ 930.985,97	R\$ 923.646,63
RCL-mês de ref.	jul/2019	ago/2019	set/2019	out/2019
RCL - valor	R\$ 398.958.753,70	R\$ 400.204.684,92	R\$ 400.611.955,71	R\$ 405.549.233,05
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2019	out/2019	nov/2019	dez/2019
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,810%	2,810%	2,810%	2,810%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 11.210.740,98	R\$ 11.245.751,65	R\$ 11.257.195,96	R\$ 11.395.933,45
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 934.228,41	R\$ 937.145,97	R\$ 938.099,66	R\$ 949.661,12
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 11.019.935,58
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 11.025.535,59
ATENDIMENTO AO PISO				ATENDIDO

Conforme DOC 17, fls. 01/42

Cabe ressaltar que foi considerado como “Montante depositado referente ao exercício em exame” o valor referente às parcelas mensais pagas dentro do próprio exercício, não constando possíveis valores de restos a pagar de exercícios anteriores ou pagamentos efetuados após o fim do exercício em análise, conforme se constata no DOC 17.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	PREJUDICADO
4	PASEP:	SIM

- Comprovantes de pagamentos dos encargos nos DOC's 20, 21 e 22.
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da RFB e Certidão Negativa da Caixa Econômica Federal juntada no DOC 19, fls. 21 e 23.
- Não há Regime Próprio de Previdência no município.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (DOC 19, fl. 22).

Os parcelamentos de valores devidos à Receita Federal do Brasil estão sendo tratados no item seguinte do presente Relatório.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e acordos de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado (DOC 19):

QUADRO 1

Nº do Acordo:	623933373 (Ordinário)
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.945/2017
Data do Parcelamento:	07/03/2018
Total Parcelado (com Multas e juros):	R\$ 6.496.680,64
Quantidade de parcelas:	60
Parcelas pagas em 2019:	11 a 22
Valor devido em 2019:	R\$ 1.146.340,40
Valor pago em 2019:	R\$ 1.146.340,40
Valor não pago em 2019:	-
Saldo Final em 2019:	R\$ 3.718.338,29

Vide DOC 19, fls. 03/05

Conforme informado no TC-4545.989.18 (Contas 2018), trata-se de reparcèlement ocorrido em 2018 para inclusão de débito de intimação de pagamento de competências compreendidas entre 12/2007 a 04/2009, após derrota em discussão administrativa com a Receita Federal do Brasil.

QUADRO 2

Nº do Acordo:	624058298 (Simplificado)
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.945/2017
Data do Parcelamento:	21/03/2018
Total Parcelado (com Multas e juros):	R\$ 810.216,62
Quantidade de parcelas:	60
Parcelas pagas em 2019:	11 a 22
Valor devido em 2019:	R\$ 166.513,34
Valor pago em 2019:	R\$ 166.513,34
Valor não pago em 2019:	-
Saldo Final em 2019:	R\$ 463.723,01

Vide DOC 19, fl. 07

Conforme informado no TC-4545.989.18 (Contas 2018), trata-se de reparcèlement ocorrido em 2018 para permitir a realização do novo acordo de reparcèlement nº 623933373 que teria alteração na modalidade para "Ordinário".

QUADRO 3

Nº do Acordo:	1236893 (Lei 13.485/2017)
Órgão Credor:	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Legislação Mun. Autorizadora:	5.881
Data do Parcelamento:	03/07/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	R\$ 1.759.446,66
Quantidade de parcelas:	200
Parcelas pagas em 2019:	18 a 29
Valor devido em 2019:	R\$ 93.991,96
Valor pago em 2019:	R\$ 93.991,96
Valor não pago em 2019:	-
Saldo Final em 2019:	R\$ 1.400.935,10

Vide DOC 19, fls. 09/13

QUADRO 4

Nº do Acordo:	PREM LEI nº 13.485/2017
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.881
Data do Parcelamento:	21/06/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	R\$ 34.017.557,96
Quantidade de parcelas:	200
Parcelas pagas em 2019:	19 a 30
Valor devido em 2019:	R\$ 908.330,61
Valor pago em 2019:	R\$ 908.330,61
Valor não pago em 2019:	-
Saldo Final em 2019:	R\$ 28.536.822,60

Vide DOC 19, fls. 14/20

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado, realizando o pagamento das parcelas devidas.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS/PASEP (vide DOC 19, fls. 24).

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 2,53% (vide RAAE no DOC 09, fl. 6).

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO (Relatório de Instrução Audesp - DOC 09, fls. 36/37).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 196.383.561,98, o que representa um percentual de 47,58%. Em relação ao RGF emitido pela própria Prefeitura (DOC 23, fl. 19), notamos que o montante de despesa com pessoal atingiu R\$ 203.236.416,21, representando 49,25% da RCL.

A divergência acima reportada refere-se a ajustes manuais realizados pela Prefeitura a fim de incluir despesas com pessoal pagas a consórcios públicos em que o município é participante, tendo em vista a ausência de dotações orçamentárias específicas (vide DOC 25, Parte 1, fls. 03/05 - Processo Administrativo nº 13550/2019). Esse ajuste é oriundo de apontamento constante no relatório da Fiscalização quando da análise da 1ª Quadrimestral (evento 36.36 destes autos).

Portanto, ao contrário do 1º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura de Mogi Mirim contabilizou, nos dois quadrimestres seguintes, no gasto de pessoal todas as despesas repassadas a Consórcios Públicos referentes a pagamento de folha de pessoal, cumprindo as normas contábeis e fiscais vigentes (artigo 8º, §4º, da Lei nº 11.107/2005, Portaria STN nº 274/2016, IPC 10 – Contabilização de Consórcios e Manual de Demonstrações Contábeis).

Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal deveria ter sido alertado em face da superação de 90% do específico limite da despesa laboral, no entanto, não houve o referido alerta, pois a despesa de pessoal dos consórcios não foi devidamente contabilizada no Sistema Audeesp.

Em cumprimento à orientação deste Tribunal, que trata de cálculos excluindo os repasses efetuados aos municípios no final do mês de dezembro de 2019, informamos que o município recebeu e contabilizou, em 31/12/2019, o montante de R\$ 2.179.858,86 (conforme DOC 12), referente à cessão onerosa do bônus do pré-sal. Verificamos, conforme quadro abaixo, que mesmo sem a referida receita, o município não atingiria o limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF (95%). No entanto, se não fosse essa receita extra o município teria atingindo, no 3º quadrimestre de 2019, o percentual de 90% do limite com gastos de pessoal (48,6%), o que consequentemente faria receber deste Tribunal um alerta (art. 59, § 1º, II, LRF).

Valor recebido - Cessão Onerosa	R\$	2.179.858,86		
RCL (Total conf. AUDESP)	R\$	412.663.259,00		
RCL sem valor da Cessão Onerosa	R\$	410.483.400,14		
Cálculo De Desp. Pessoal			% RCL Audeesp	% RCL sem C. Onerosa
Despesa de Pessoal sem ajuste	R\$	196.383.561,98	47,58%	47,84%
Despesa de Pessoal com ajuste de despesas de pessoal dos Consórcios	R\$	203.236.416,21	-	49,51%

- Quadro montado com base no RGF do 3º quadrimestre de 2019 (DOC 23, fl. 5).



B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	5.605	5605	2521	2541	3084	3064
Em comissão	116	116	48	71	68	45
Total	5721	5721	2569	2612	3152	3109
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	47		47		Zero	

Dados

de 2018 conforme TC-4545.989.18;

Dados de 2019 conforme Quadro de Pessoal Audep no DOC 27.

Dados do quantitativo de contratados conforme DOC 28, fls. 23 e 50/52.

Inicialmente, registramos a divergência na informação da Origem em relação ao Sistema Audep no que tange ao número de vagas providas dos cargos comissionados na Prefeitura. No quadro de pessoal do Audep (DOC 27, fl. 13) consta o total de 71 comissionados, enquanto na documentação juntada no DOC 28, fls. 23/49, consta apenas 58.

No exercício examinado foram nomeados 31 (trinta e um) servidores para cargos em comissão (vide DOC 28, fls. 24/49). Conforme já noticiado no relatório das Contas de 2018 (TC-4545.989.18), o cargo de “assessor setorial” não possui atribuições com características de direção, chefia e assessoramento, na contramão do art. 37, V, da Constituição Federal (atribuições definidas pelo art. 8º da Lei nº 303/15 – vide DOC 28A). No exercício foram nomeados 09 (nove) comissionados para o referido cargo (DOC 28, fl. 04).

Executar atividades de assessoria, analisar documentos, acompanhar processos diversos , emitir pareceres e outras atividades correlatas, que requeiram conhecimentos políticos específicos da área de atuação;	As atividades são inerentes a servidores de carreira.
Assessorar o gerente no desempenho de suas funções, atendendo pessoas, gerenciando informações, elaborando documentos, controlando correspondência física e eletrônica, organizando eventos e viagens, arquivando documentos físicos e eletrônicos, planejando e controlando a agenda, bem como auxiliando a realização e organização de reuniões;	Atividades inerentes a servidores de carreira
Efetuar levantamentos sistemáticos de dados para fornecer subsídios ao Prefeito, secretários e gerentes...	Atividades inerentes a servidor de carreira.
Coordenar ações políticas relacionadas à melhoria dos processos e procedimentos de comunicação interna no âmbito da gerência, coordenação e equipe;	Atividades inerentes a servidor de carreira.
Participar do planejamento político e da execução de atividades estratégicas em área específica para garantir eficiência e efetividade dos processos e procedimentos políticos-administrativos;	
Fornecer suporte a gestão de pessoas, suprimentos, patrimônio,	Atividade inerente a servidor de

informática e serviços para a gerência	carreira
Pesquisar, analisar, planejar, propor, coordenar e supervisionar a execução de políticas públicas de interesse da Administração Pública, monitorando resultados e fomentando inovações nas políticas públicas;	
Orientar e acompanhar os superiores os superiores no desempenho de suas atividades	
Prestar assistência, específica e especializada, aos seus superiores, em especial aos gerentes.	A formação exigida é nível médio e não se compatibiliza com 'assistência especializada'.

Fonte: Quadro elaborado pela Fiscalização no TC-4545.989.18 – Contas de 2018 – Atribuições do Assessor Setorial constantes na Lei nº 303/2015

Além disso, entendemos que, em face da complexidade das atividades a serem desenvolvidas (descritas nos art. 8º e 11 da Lei nº 303/2015 – juntada no DOC 28A) pelos cargos em comissão de Assessor Setorial e Assessor Superior, o nível de escolaridade exigida não poderia ser apenas de nível médio, conforme prevê a citada lei (Anexo I – DOC 28A, fl. 33).

Cabe rememorar que esta e. Corte de Contas já orientou e recomendou os entes públicos para que na legislação municipal definam que apenas diplomados em curso superior ocupem os postos de assessoramento e direção. É o que se vê no Comunicado SDG nº 32/2015:

Comunicado TCE-SP nº 32/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados (...)

(...)

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

SDG, 17 de agosto de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

Por fim, observamos que, na defesa das Contas de 2018 (evento 118.1, fls. 14/16 do TC-4545.989.19), a Prefeitura noticiou que havia instaurado o processo administrativo nº 10.498/18 para fins de adequações do cargo de assessor setorial. Requisitamos o referido processo administrativo para fins de verificação (DOC 29, fl. 02) e tivemos a seguinte resposta da Origem: *“foi instaurado processo administrativo sob nº 10498/2018, com relação ao cargo comissionado de Assessor Setorial, mas ocorreram mudanças de Secretários na Secretaria de Administração e durante esse período não foi dado andamento nos autos”*, vide DOC 29, fl. 03. Ou seja, além do mencionado processo não ter sido encaminhado para a Fiscalização, nota-se inércia do Executivo em sanar o apontamento relativo ao cargo de assessor setorial.

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício, estando em ordem quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública.



B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial para a legislatura 2013-2016 conforme Lei Municipal nº 5.263/2012	-	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00
(+) 3% e 3.34% RGA de 2013 – Lei Municipal nº 5.375/13 (não aplicada aos agentes políticos)	-	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00
Fixação dos subsídios dos secretários municipais de 2014 a 2016 pela Lei Municipal nº 5.532/14	R\$ 7.900,00	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00
(+) 7% = RGA 2014 em 01/05/2014 – Lei Municipal nº 5.559/14 (aplicada aos agentes políticos)	R\$ 8.453,00	R\$ 8.560,00	R\$ 17.120,00
(+) 6% = RGA 2015 – Lei Municipal nº 5.669/15 (não aplicada ao Prefeito e Vice Prefeito)	R\$ 8.453,00	R\$ 8.560,00	R\$ 17.120,00
(+) 7,16% = RGA 2016 – Lei Municipal nº 5.791/16 (não aplicada aos agentes políticos)	R\$ 8.453,00	R\$ 8.560,00	R\$ 17.120,00
Não houve edição de lei para reajuste da remuneração de Agentes Políticos em 2017 ¹	R\$ 8.453,00	R\$ 8.560,00	R\$ 17.120,00
Fixação do subsídio dos secretários municipais de 2018 a 2020 pela Lei Municipal nº 6.014 de 14/06/2018	R\$ 8.579,80	R\$ 8.560,00	R\$ 17.120,00
Em 2019 não houve alteração dos subsídios, conforme declaração juntada no DOC 30, fls. 09	R\$ 8.579,80	R\$ 8.560,00	R\$ 17.120,00

Dados até 2018 conforme relatório das Contas de 2018, TC-4545.989.18.

Informamos que não houve fixação de subsídios para a legislatura atual, sendo que a remuneração dos agentes políticos ficou sujeita à legislação anterior (Lei nº 5.263/2012 para Prefeito e Vice-Prefeito e Lei nº 5.532/14 para a remuneração dos Secretários). A lei nº 5.263/2012 fixou o subsídio de prefeito em R\$16.000,00 e o de vice-prefeito em 50% deste valor.

Conforme já abordado nas Contas de 2018 (TC-4545.989.18), em 2013, a Lei nº 5.375/2013 concedeu reajuste de 3,34% e 3%, que não foi aplicado aos agentes políticos. Por outro lado, a Lei nº 5.559/2014 concedeu reajuste de 7% que foi aplicado aos agentes políticos. Em 2015 e 2016 foram concedidos reajustes pelas leis nº 5.669/2015 (6%) e nº 5.791/2016 (7,16%), os quais também não foram aplicados aos agentes políticos. Em 2018, a Lei nº 6.014 de 14/06/2018 alterou para R\$ 8.579,80 o valor do subsídio dos secretários municipais, permanecendo inalterados os subsídios do Prefeito de Vice-Prefeito.

Por fim, informamos que não houve reajustes nos subsídios dos agentes políticos no exercício de 2019, conforme declaração juntada no DOC 30, fl. 09.

¹ Conforme consta no Relatório das Contas de 2018: “Cabe lembrar que, no exercício de 2017, a Fiscalização alertou que a Administração resolveu rever os subsídios dos agentes políticos, fazendo incidir as revisões não aplicadas nos exercícios de 2013, 2015 e 2016. Acrescentou que tal situação resultou no inquérito civil nº 24/2017 no qual, foi expedida recomendação para a suspensão imediata do reajuste e devolução dos valores aos cofres públicos. Consignou que a Prefeitura declarou haver cumprido a determinação do Ministério Público, reduzindo o valor dos subsídios e que os agentes políticos devolveram ou estavam devolvendo (parcelado) os valores excedidos nos cinco primeiros meses de 2017. Por fim, relatou que a situação está sub judice e a suspensão do pagamento e as devoluções de remuneração foram realizadas em caráter liminar, sugerindo o acompanhamento da Ação Civil Pública. Na fiscalização do 1º quadrimestre, bem como nessa de fechamento, constatou-se que as devoluções ocorreram conforme determinado no Inquérito Civil”.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

- Item 1 conforme DOC 30, fl. 1 (projeto de lei de autoria da Mesa da Câmara Municipal).
- Itens 2 e 3 prejudicados em razão de não ter ocorrido RGA aos Agentes Políticos em 2019.
- Itens 4 e 5 conforme declaração da Origem no DOC 31.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados (vide fichas financeiras juntadas no DOC 32).

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+ (Exercício de 2018 era B)

De acordo com os dados do Questionário respondido pela Prefeitura ao IEG-M (DOC 08, fls. 21 a 31), a fiscalização verificou de forma remota, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis e por amostragem e, conforme o caso, levando-se em conta a comparação desses dados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS presentes na Agenda 2030 da ONU (DOC 07), constatou as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal informou que não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários. A importância da implantação do Plano de Cargos e Salários é o estabelecimento do equilíbrio interno e externo, servindo como instrumento de oportunidade de trabalho e de desenvolvimento dentro da própria instituição. Referência: questão nº 1.1.3*
- A periodicidade de revisão do Cadastro Imobiliário é maior que 2 anos. O mapeamento da periodicidade de atualização geral do Cadastro Imobiliário precisa ser visualizado de acordo com as características municipais, levando em consideração a população, área territorial, quantitativo de servidores disponíveis para o exercício de tal função, capacidade socioeconômica dos municípios entre outros aspectos. Referência: questão nº 3.1
- A Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), comprometendo a transparência e a eficiência da gestão fiscal. Referência: questão nº 4.2*
- A Prefeitura Municipal não realizou a divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem. Fato que compromete o controle social da gestão dos recursos públicos, em especial a proteção da moralidade administrativa. A divulgação das diárias e passagens é considerada uma boa prática, conforme Ação Civil Pública

0500153-24.2016.4.02.5108 (2016.51.08.500153-8), proposta pelo Ministério Público Federal. Referência: questão nº 19*

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. CONTRATAÇÃO DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS PARA REEDUCANDOS

Transcrevemos a seguir o apontamento constante no relatório da Fiscalização do 2º quadrimestre (evento 53.40):

A Prefeitura realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, visando a formalização de ata de registro de preços para “futuras e eventuais contratações de empresa para o fretamento de ônibus com capacidade de 52 lugares, por quilômetro rodado, com motorista, destinado ao transporte dos reeducandos e funcionários que prestam serviços na Secretaria de Serviços Municipais” (DOC 31, fl. 01).

A nosso ver, a utilização de Ata de Registro de Preços não se coaduna com o serviço acima contratado, visto que a Prefeitura, através de sua Secretaria de Serviços Municipais, tinha prévio conhecimento do quantitativo a ser demandado pela Administração. Inclusive, na solicitação de compras o responsável pela pasta propalou “o contrato com a FUNAP contempla 52 reeducando, e conforme contrato com a FUNAP a Prefeitura deve fornecer transporte para os mesmos”, o que demonstra que a contratação do serviço era certa (DOC 31, fls. 29/33). Com isso, descumpriu o art. 2º, IV, do Decreto Municipal nº 3.900/2006 (DOC 31, fls. 76/81).

O gasto mensal nos dois meses posteriores a assinatura da ata (18/08/2019) de registro de preço demonstra que o órgão tinha certeza da contratação e podia prever, com razoável acerto, o montante a ser adquirido (DOC 31, fl. 83). Destarte, a utilização do sistema de registro de preços, em detrimento da contratação “certa”, pode, s.m.j., elevar preços e afastar licitantes.

No caso em exame, de fato, o preço contratado de R\$ 12,08 (DOC 31, fl. 50) está muito acima do praticado no mercado, conforme demonstrado abaixo:

Fonte (ônibus com no mínimo 44 lugares)	Preço	Vide
CadTerc – Data-Base Maio/18 – Serviços de Transporte sob Regime de Fretamento Contínuo	R\$ 2,76	DOC 32, fl. 22
Transporte Escolar da própria Prefeitura de Mogi-Mirim (com monitor)	R\$ 4,55	TC-6807.989.19, evento 1.17, fl. 02
Contrato de Prestação de Serviço de Transporte de Funcionários da PRODESP, sob regime de fretamento contínuo.	R\$ 2,14	TC-11774.989.18, evento 1.12, fl. 15

Em relação às providências adotadas, a Prefeitura informou que não houve nova licitação visando à contratação em tela, em virtude da suspensão da prestação de serviço de mão de obra carcerária durante a pandemia do Covid-19. Além disso, declarou que foi utilizada a contratação via registro de preços, pois a quilometragem – objeto do certame – era variável. Por fim, em relação ao preço contratado, reportou que, por se tratar de mão de obra carcerária (com alto grau de periculosidade), o valor do km/rodado seria diferente de um fretamento comum (vide DOC 52).

B.3.2. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE PARA CONTROLADORIA INTERNA

A Prefeitura possuía, no exercício em exame, contrato no valor de R\$ 72.000,00 ao ano, tendo como objeto² a *“locação de sistema informatizado que possibilite tratamento de dados, sistematização e organização da rotina de trabalhos dos controladores municipais, incluindo criação e gestão de áreas setoriais, criação e gestão de quesitos de avaliação, geração de relatórios e demonstrativos para análise técnica e gerencial sobre indicadores de gestão fiscal, geração de pareceres com vistas a servir de apoio aos controladores municipais, em especial quanto ao gerenciamento das rotinas de verificação orientadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de verificações automáticas (em razão da importação dos arquivos “xlm” gerados para atendimento do AUDESP (auditoria eletrônica do TCE/SP)) e verificações manuais, para atendimento do quanto disposto na legislação de regência, em especial o art. 70 da Constituição, Ato Normativo nº 05/2014 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e os Comunicados SDG nº 33/2012 e 35/2015, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusos serviços técnicos de informática, para manutenção corretiva e suporte técnico operacional remoto pelo prazo vigente na locação, incluindo, ainda, treinamento aos primeiros usuários, quando da implantação do sistema, conforme especificações constantes no Anexo I — Termo de referência”* (vide DOC 45, fls. 42/58).

Informamos que esta contratação se deu através do Contrato nº 007/2018 decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2018. No exercício de 2019 foi firmado o 1º Termo Aditivo estendendo a vigência contratual para de 14/03/2019 a 13/03/2020. Já em 2020, houve outra prorrogação de prazo, alterando a vigência até 13/03/2021 (vide DOC 45 – fls. 50/59).

A caracterização do objeto, a nosso ver, não é clara, precisa e sucinta, o que pode ter causado certa restritividade no certame, em descumprimento ao art. 40, I, da Lei nº 8.666/93. O termo de referência anexo ao edital (DOC 45, fls. 22/30), não especifica os requisitos mínimos de qualidade do serviço a ser contratado, pelo contrário, aprofunda-se em especificidades que tendem a afastar boa parte dos potenciais licitantes e até mesmo prejudicar a Prefeitura na fiscalização do serviço contratado.

Nessa esteira, insta registrar que apenas a empresa vencedora (Confiatta Sistemas e Tecnologias LTDA) participou do processo licitatório (veja Ata da Sessão Pública juntada no DOC 47, fls. 02/03), o que comprova a falta de competitividade do processo licitatório.

² Oportuno registrar que este objeto é idêntico ao do contrato celebrado pela Prefeitura de Lindóia (matéria abordada no relatório das Contas de 2019, abrigadas no TC-4473.989.19-9), onde a única participante e vencedora foi justamente a empresa Confiatta Sistemas e Tecnologia LTDA – ME (CNPJ nº 19.451.535/0001-98), vencedora neste certame.

Por fim, consignamos que foi lançado incorretamente no Sistema Audesp a informação relativa à modalidade do processo licitatório (vide DOC 47), mostrando falta de fidedignidade entre os dados da Origem e às informações prestadas ao sistema desta Corte.

B.3.3. GASTOS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Abaixo segue apontamento noticiado no relatório da Fiscalização referente ao 2º quadrimestre (evento 53.40):

Observamos, tendo por base a relação de imóveis locados (DOC 34) obtido através do portal da transparência da Prefeitura³, que o município tem um gasto mensal de R\$ 114.227,99, o que corresponde a um dispêndio anual de R\$ 1.370.735,88 (0,35% da arrecadação de 2018) com locação de imóveis para funcionamento da máquina pública.

Conforme se visualiza no documento acima citado, todas as contratações foram realizadas através de dispensa de licitação. Porém, dentre estas locações, algumas, a nosso ver, não atendem as finalidades precípuas da administração, tais como as destinadas para: “Associação Alma Mater”, “Cartório Eleitoral”, “Instrutor do Tiro de Guerra”, “Sub Tenente (chefe de instrução) do Tiro de Guerra”. Sendo assim, por não atender o art. 24, X, da Lei nº 8.666⁴, a contratação não poderia ser realizada via dispensa de licitação.

Demais disso, vale consignar que, tendo por base estudos realizados pela ADIFEA em 2014/2015 (consultoria contratada pela Prefeitura) que indicavam a viabilidade da construção de uma unidade unificada para abrigar todos os departamentos, o Ministério Público Estadual recomendou, à época, ao Paço Municipal para que avaliasse a possibilidade de construção da sede própria (DOC 35, fls. 07/10).

Do exposto, resta necessário que o Poder Público Municipal avalie a viabilidade atual de construção de sede própria em detrimento ao vultoso valor pago anualmente com locação de imóveis.

Em relação às providências adotadas, consignamos que o município informou que obteve posse de um imóvel anteriormente doado a uma empresa privada. Conforme declarado, tal imóvel possui em torno de 25.000m² e suporta perfeitamente um novo paço municipal, o que reduziria os dispêndios com locação (vide documentação juntada no DOC 48).

Assim, a nosso ver, seria pertinente o acompanhamento, pelas fiscalizações vindouras, das próximas medidas implementadas pelo Executivo a fim de resolver o problema em tela.

3

<http://187.92.42.98:9090/Transparencia/Demonstrativo/ListaSubGrupos?grupo=LOCA%C3%87%C3%83O%20DE%20IM%C3%93VEIS>, consulta em 20/11/2019.

⁴ Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel **destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audep e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,14%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,56%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,42%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,31%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	97,31%

Dados conforme DOC 33.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar (no valor de R\$ 1.213.597,73, vide DOC 35, fls. 02 e 20/24), observando-se o art. 21, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Noutro giro, informamos que, conforme já alertado nas Contas de 2018 (TC-4545.989.18), este Tribunal determinou, na apreciação das Contas de 2014 e de 2015 (respectivamente TC-475/026/14 e TC-2567/026/15, Parecer e Relatórios juntados no DOC 36, fls. 11/34) para que o Executivo aplicasse - no ano seguinte à publicação dos respectivos pareceres (ambos publicados em 2017) – os saldos residuais do FUNDEB de cada ano.

Cabe ressaltar que no relatório de contas de 2015 (TC-2567/026/15 - Exmo. Conselheiro Relator Renato Martins Costa), tendo a Fiscalização constatado o déficit de aplicação no Fundeb em R\$ 63.089,46, houve determinação de que o Executivo aplique a diferença faltante no ano seguinte ao da publicação do parecer, que ocorreu em 20/12/2017, portanto deveria a aplicação ocorrer em 2018.

Do mesmo modo, no julgamento das contas de 2014 (TC-475/026/14) também houve determinação de que o Executivo aplique a diferença faltante relativa ao FUNDEB (R\$ 5.395,72) no ano seguinte ao da publicação do parecer, que ocorreu em 20/01/2017, portanto deveria a aplicação ocorrer em 2018.

Sendo assim, alertamos que não vislumbramos o cumprimento de ambas as determinações em 2018.

Relatório das Contas de 2018 – evento 94.67 do Tc-4545.989.18

Em análise à documentação apresentada pela Origem, observamos que houve, no exercício de 2019, apenas a regularização do saldo pendente do FUNDEB relativo ao ano de 2015 (vide DOC 36, fls. 01/10). A Prefeitura declarou que “*por uma falha interna, houve regularização no exercício de 2019, apenas do valor relativo ao Fundeb residual de 2015*”, vide DOC 36, fls. 36/37. Portanto, até o momento, não ocorreu o cumprimento da determinação de regularização do saldo pendente do FUNDEB de 2014. Contudo, cabe ressaltar que o valor aplicado em 2019 (R\$ 73.000,00 – vide DOC 36, fls. 1/3) seria suficiente para cobrir a aplicação deficitária de ambos os exercícios em comento (2014 e 2015), que juntos chegam ao déficit de aplicação de R\$ 68.485,18.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino (DOC 34).

Com base nos dados informados ao IEG-M, constatamos demanda não atendida no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	2.231,00	1.996,00	-10,53%
Ens. Infantil (Pré escola)	1.731,00	2.154,00	24,44%
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	4.457,00	4.920,00	10,39%
Ens. Fundamental (Anos Finais)	983,00	1.230,00	25,13%

Conforme noticiado no relatório da fiscalização referente ao 1º quadrimestre de 2020 (evento 42.29 do Tc-3234.989.20), datado de 12/08/2020, a Secretaria Municipal de Educação informou que, desde 2017, instituiu a lei do Cadastro Único como uma das formas de levantar a demanda para o setor de creche, adotando as seguintes ações:

- Estudo de demanda e remanejamento de vagas em Organizações da Sociedade Civil (OSC Lar Aninha), oferecendo 21 (vinte e uma) novas vagas;
- Abertura de sala de Berçário na OSC Casa da Criança, criando 17 (dezessete) novas vagas;
- Abertura de Nova Sala no CEMPI Professora Maria Aparecida Mariano, criando 12 (doze) novas vagas;
- Conclusão do CEMPI Jardim Floresta, criando 14 (quatorze) novas vagas de berçário.

Há também obras em andamento, como a construção do CEMPO Parque Real, com previsão de conclusão em 12/2020; e a reforma/ampliação do CEMPI Eugênio Morari, com previsão de conclusão em 12/2020.

Por fim, em cumprimento às orientações desta Corte sobre repasses efetuados aos municípios no final do mês de dezembro de 2019, informamos que o município recebeu e contabilizou, em 31/12/2019, o montante de R\$ 2.179.858,86, referente à cessão onerosa do bônus do pré-sal (conforme DOC 12). Não visualizamos a utilização de recursos provenientes da cessão onerosa na base de cálculo da aplicação no ensino (vide DOC 33, fls. 19/20).

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

De acordo com os dados do Questionário respondido pela Prefeitura ao IEG-M (DOC 08, fls. 32 a 81), a fiscalização verificou de forma remota, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis e por amostragem e, conforme o caso, levando-se em conta a comparação desses dados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS presentes na Agenda 2030 da ONU (DOC 07), constatou as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de creche como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Referência: questão nº 1.6*
- Nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche foram atendidas, contrariando o inciso XXV do Art. 7º e o inciso IV do Art. 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; o inciso II do Art. 4º e o inciso V do Art. 11 da Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o inciso IV do Art. 54 da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e da Meta 1 da Lei Federal Nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Referência: questão nº 1.21*
- Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos não atendidas pela rede municipal de ensino. Segundo o art. 11, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do Município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. Referência: questão nº 1.21*
- Nem todos os professores dos Anos Iniciais e dos Anos Finais participaram de cursos de capacitação no ano de 2019, contrariando a Meta 16 do Plano

Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e o inciso II do Art. 67 e o inciso III do § 3º do Art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Referência: questão nº 3.10.1* e questão nº 4.10

- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019. O Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015. Referência: questão nº 5*
- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019. Referência: questão nº 5*
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010. Além disso, a qualidade da infraestrutura escolar influencia de maneira significativa a aprendizagem dos alunos latino-americanos e caribenhos, de acordo com um estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) sobre as deficiências das escolas da região (Infraestructura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica Latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE), realizado em 2006. Os estudos concluíram que a melhoria da infraestrutura das escolas mais deficientes, acrescentando, por exemplo, uma biblioteca, um laboratório de ciências ou uma sala de informática, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas. Referência: questão nº 5*
- A Prefeitura Municipal informou que não possui os seguintes controles de acondicionamento de alimentos: Telas nas janelas e frestas; As luminárias são protegidas; Ventilação do estoque; Temperatura e Umidade do ar. Estes controles de acondicionamento estão estabelecidos na Resolução RDC da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 216, de 15 de setembro de 2004, na Portaria Estadual do Centro de Vigilância Sanitária - CVS nº 5, de 09 de abril de 2013 e no Manual de Boas Práticas (MAIO/2010) do Departamento de Suprimento Escolar – Equipe Técnica da Secretaria de Estado da Educação – SEE/SP. Referência: questão nº 14.1*
- Nem todas as metas do Plano Municipal de Educação estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no Art. 3º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Referência: questão nº 16.2.1*
- A Prefeitura Municipal informou que nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas. Este assunto é tratado nos incisos V do Art. 12 e IV do Art. 13 da Lei

Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Referência: questão nº 3.30.2.1*

- Menos de 50% dos estabelecimentos para os Anos Iniciais possuem turmas em tempo integral. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica. Ademais, o § 2º do art. 34 e o § 5º do Art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estimulam a progressão do Ensino Fundamental para o regime de tempo integral. Referência: questão nº 3.34*

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº 08 de 31/10/2019	
3	Tema
	Merenda Escolar
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido
	-
3	Processo específico que trata da matéria nº
	Evento 65.1 do TC-13027.989.19-3
3	Outras observações
	-
<u>Irregularidades constatadas na inspeção Ordenada:</u>	
- As portas e janelas das áreas de preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas; - Não havia alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; - Não havia Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária, em descumprimento ao previsto na Portaria CVS 5, de 09/04/2013; - Não havia cardápio especial para alunos com necessidade de atenção nutricional; - A merenda fornecida no dia não era a mesma do cardápio; - A fiscalização encontrou em estoque bebidas com baixo valor nutricional listados como proibidos no artigo 22 da Resolução FNDE nº 26 de 17/06/2013, tais como: suco concentrado; - Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda; - O CAE não fiscaliza as condições da merenda na escola; - Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE; - Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade; - As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas; - Os alimentos não estavam estocados adequadamente, em inobservância ao artigo 28 da Portaria CVS nº 5 de 09/04/2013, conforme descrição a seguir: produtos estavam no chão aguardando para serem armazenados; - Não havia controle de itens estocados (é realizado um controle mensal dos produtos para requisição junto ao setor competente); - No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS nº 5 de 09/04/2013; - O freezer principal apresenta problemas com frequência, razão pela qual o espaço físico para carnes está prejudicado, levando ao descumprimento do cardápio proposto. Há rachaduras na área de preparo de merenda. - A fiscalização fez as seguintes anotações: Quanto aos equipamentos, a escola recebeu fogão e geladeira novos. Continuam painéis furados e o fogão novo ainda não foi instalado.	
<u>Observações:</u>	
Trata-se de Fiscalização Ordenada efetuada em retorno ao mesmo Município e Escola da Fiscalização Ordenada IV de 2019 (evento 7.1 do TC-13027.989.19), reiterando as falhas acima e sendo regularizados os seguintes quesitos:	

- Foram apresentadas as Fichas Técnicas de Preparo em observância ao artigo 14, parágrafo 7º da Resolução FNDE n.º 26 de 17/06/2013;
- Foram apresentadas as amostras separadas dos últimos dois dias, sendo informado pelas merendeiras que tais amostras permanecem na escola por 03 dias e após são descartadas pelas próprias, não sendo retiradas ou solicitadas por nenhum setor de controle;
- Na data da visita as merendeiras informaram que receberam da Prefeitura os aventais, toucas, sapatos antiderrapantes, e que só estava faltando as luvas;
- A limpeza e higienização da caixa d'água havia ocorrido em julho/2019, sendo apresentados relatórios de execução dos serviços.

Constatações in loco:

Não houve visita *in loco* em face da pandemia Covid-19. Registramos que a Prefeitura apresentou as providências saneadoras conforme consta no evento 77.1 a 77.7 do TC-13027.989.19-3.

C.4. CONTRATOS SELECIONADOS

1	Contratada	Estrela Turismo Transporte e Locação Ltda	
	Objeto	Prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino da zona rural e assentamentos, em estradas pavimentadas e não pavimentadas do Município mediante locação de veículos tipo ônibus e micro-ônibus, com condutor, monitor e combustível	
	Relator	Conselheiro Antonio Roque Citadini	
	Processo nº	TC-6807.989.19-9	Contrato nº 006/2019
	Conclusão da Fiscalização	Regularidade	
	Processo nº	TC-6873.989.19-8	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	29/03/2019 e 05/09/2019.	
	Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento com ressalva (a última Instrução elaborada não foi precedida de visita in loco em razão da Pandemia do COVID-19, motivo pelo qual informamos a última conclusão e apontamentos da visita realizada em 05/09/2019)	
	Outras observações	a) Na extensão da nossa amostragem, não foram fornecidos uniformes e crachás aos motoristas e monitores, descumprindo o item 3.3 do Contrato; b) Na data da visita o veículo utilizado para execução dos serviços referente a rota nº 41, não era o mesmo apresentado no controle da municipalidade, bem como não havia sido efetuada comunicação à Secretaria Municipal de Educação; c) Existência de veículo com Licenciamento e Inspeção veicular vencida; d) Ausência de encaminhamento de documentos de 04 veículos, impossibilitando a verificação do cumprimento das exigências contratuais. e) Veículo com data de fabricação acima de 10 anos, contrariando cláusula contratual.	
	Decisão	Pendente	
	Publicação DOE	Pendente	
	Trânsito julgado em	Pendente	



C.5. IDEB - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Conforme os dados mais recentes disponibilizados pelo Inep – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o Município apresentou os seguintes resultados nas duas últimas edições do exame bial:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	IDEB OBSERVADO	META PROJETADA
IDEB-anos iniciais	INEP/2017	6.6	6.6
IDEB-anos iniciais	INEP/2019	6.6	6.8
IDEB-anos finais	INEP/2017	5.4	4.9
IDEB-anos finais	INEP/2019	5.8	5.1

Nota: Dados do Ideb disponíveis em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>. Data do acesso: 09/10/2020.

Do quadro acima, nota-se que o município não alcançou a meta prevista para o ano de 2019 do Ideb em relação aos anos iniciais do ensino fundamental.

Analisando os dados do Ideb por escola, verificamos que existem unidades escolares com desempenho muito abaixo da média municipal nos anos iniciais do ensino fundamental, vide tabela abaixo:

4ª série / 5º ano 8ª série / 9º ano 3ª série EM																
Escola	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
ADIB CHAIB PREFEITO ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA	4.7	5.1	4.8	4.4	4.2	5.5	6.1		4.9	5.2	5.5	5.7	6.0	6.2	6.5	
ALFREDO BERGAMO CAIC PROF EMEB	5.1	5.0	4.7	5.0	4.7	5.9	5.9		5.3	5.6	5.9	6.1	6.4	6.6	6.8	
ALTAIR ROSA CORSI COSTA PROFA EMEB				6.4	6.8	7.1	7.7					6.6	6.8	7.0	7.2	
ANA ISABEL DA COSTA FERREIRA PROFA EMEB	5.1	5.9	5.2	5.3	5.4	5.8	6.0		5.3	5.6	5.9	6.1	6.3	6.6	6.8	
BRAULIO JOSE VALENTIM PROF EMEB	5.5	5.9	5.3	5.8	5.5	*	6.3		5.6	5.9	6.2	6.4	6.6	6.8	7.0	
CLEUSA MARILENE V DE MELLO PROFA EMEB	4.7	5.3	5.5	5.3	5.7	6.1	6.6		4.9	5.2	5.5	5.7	6.0	6.2	6.5	
DONA SINHAZINHA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA	5.5	6.0	5.9	6.3	6.5	7.0	6.2		5.7	6.0	6.2	6.4	6.7	6.9	7.1	
EDNA FAVERO CHOQUETA PROFA EMEB			5.7	6.4	6.2	7.1	7.3				5.9	6.2	6.4	6.6	6.9	
FRANCISCO PICCOLOMINI EMEB		5.8	6.0			**	**				6.0	6.2	6.5	6.7	6.9	7.1
GERALDO ALVES PINHEIRO PROF EMEB	5.7	5.5	5.1	5.3	5.3	6.3	*		5.9	6.1	6.4	6.6	6.8	7.0	7.2	
GERALDO PHILOMENO PROF DR EMEB	5.5	5.6	5.4	5.9	6.3	6.6	7.0		5.7	6.0	6.2	6.5	6.7	6.9	7.1	
HELENA DOS SANTOS ALVES PROFA EMEB	5.5	6.4	5.8	6.1	5.7	6.9	7.0		5.7	6.0	6.2	6.4	6.7	6.9	7.1	
HUMBERTO BRASI PROF ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA	5.8	5.5				**	**		6.0	6.3	6.5	6.7	6.9	7.1	7.3	
JORGE BERTOLASSO STELLA PROF EMEB	5.7	5.6	5.7	4.4	6.5	6.6	6.5		5.9	6.2	6.4	6.6	6.8	7.0	7.2	
MARIA NILSEN OLIVEIRA LEITE PROFA EMEB				6.1	6.5	6.4	7.0					6.4	6.6	6.8	7.0	
NELSON NEVES DE SOUZA EMEB				7.2	6.9	8.0	7.8					7.3	7.5	7.6	7.8	
ORLANDO BONI PROF ESCOLA MUN DE EDUC BASICA		5.4				**	**			5.6	5.9	6.1	6.4	6.6	6.8	
REGINA MARIA TUCCI DE CAMPOS PROFA EMEB				5.9	6.5	7.2	6.6					6.1	6.3	6.6	6.8	
SITIO DOS CAMPOS ESCOLA MUN DE EDUC BASICA		4.2				**	**			4.5	4.8	5.1	5.4	5.7	5.9	
TEREZINHA DA S OLIVEIRA VEREDORA EMEB	5.7	5.6	5.5	5.4	5.6	6.4	6.8		5.9	6.2	6.4	6.6	6.8	7.0	7.2	

Nota: Dados do IDEB disponíveis em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>. Data do acesso: 09/10/2020.

Por fim, cabe destacar que as metas do IDEB já foram objeto de recomendação proposta por ocasião da apreciação das Contas de 2015 da Prefeitura de Mogi Mirim por este e. Tribunal, nos seguintes termos (TC-2567/026/15): “No que toca à atuação da Prefeitura frente aos indicadores da Educação, recomendo ao administrador que envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional”.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	27,23%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	26,93%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	26,20%

Conforme DOC 38

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Em cumprimento às orientações desta Corte sobre repasses efetuados aos municípios no final do mês de dezembro de 2019, informamos que o município recebeu e contabilizou, em 31/12/2019, o montante de R\$ 2.179.858,86, referente à cessão onerosa do bônus do pré-sal (conforme DOC 12). Não visualizamos a utilização de recursos provenientes da cessão onerosa na base de cálculo da aplicação na saúde (vide DOC 38, fl. 14).

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

De acordo com os dados do Questionário respondido pela Prefeitura ao IEG-M (DOC 08, fls. 82 a 106), a fiscalização verificou de forma remota, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis e por amostragem e, conforme o caso, levando-se em conta a comparação desses dados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS presentes na Agenda 2030 da ONU (DOC 07), constatou as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018. Referência: questão nº 11*
- A grande maioria das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possui alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Referência: questão nº 12*
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019. Referência: questão nº 13.1*
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, conforme recomenda o inciso VI do art. 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Referência: questão nº 14*
- A Prefeitura Municipal não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos. Referência: questão nº 20*
- A Prefeitura Municipal não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente. Trata-se de uma boa prática. Segundo Cartilha sobre Prontuário Eletrônico do Conselho Federal de Medicina (CFM) com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) de fevereiro de 2012, a informação no PEP está muito mais disponível e atualizada, onde e quando o médico precisa; os resultados de exames, laboratoriais ou de imagem, estão também disponíveis para consulta. Todos os dados armazenados têm maior legibilidade, acurácia e exatidão. Com as ferramentas que acompanham o PEP, tais como sistemas de alerta e de apoio à decisão, a possibilidade de erro é reduzida, trazendo assim maior segurança ao paciente. Também é demonstrado por alguns estudos internacionais que a implantação de um PEP traz uma considerável redução de custos para a instituição. Além disso, o PEP é muito mais seguro do que o prontuário em papel e as informações podem ser compartilhadas automaticamente com outros profissionais e instituições que estão cuidando do paciente, possibilitando dessa forma a continuidade da atenção integral à saúde. Outros benefícios do PEP estão ligados à pesquisa clínica, adesão aos protocolos clínicos e assistenciais, além de usos secundários da informação para fins epidemiológicos e estatísticos. Referência: questão nº 23*
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura de diversas vacinas, tais como da BCG para crianças menores de 1 ano (dose ao nascer); 3ª dose de Hepatite B; 2ª dose de Meningocócica C; da 3ª dose da Vacina Pentavalente; da 3ª dose da Vacina Poliomielite; da Febre Amarela; da Vacina Tríplice Viral; da Vacina contra Hepatite A e da Vacina Tetra Viral. Contrariando o estipulado

no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Coberturas vacinais no Brasil. Referência: questão nº 28*

- As auditorias concluídas (encerradas) do exercício de 2019 pelo componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA não estão disponibilizadas em site para consulta, contrariando a alínea b do inciso VII do Art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Referência: questão nº 44.2*

D.3. VISITA EM UNIDADE DE SAÚDE – UPA ZONA LESTE – 2º QUADRIMESTRE

Transcrevemos abaixo o apontamento constante no relatório da Fiscalização do 2º quadrimestre (evento 53.40):

Após visita na unidade de saúde em epígrafe (veja Relatório Fotográfico juntado no DOC 25), verificamos que:

- O telhado da unidade encontra-se com problemas, causando infiltrações nas paredes, tetos e claraboia;
- Conforme consta na placa de inauguração da unidade, a obra foi entregue em 16/12/2017. Portanto, a Prefeitura deve se atentar para o cumprimento do art. 73 da Lei de Licitações⁵, bem como pela garantia quinquenal de obras públicas, conforme a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (OT-IBR 003/2011);
- Havia lâmpadas queimadas, ausência de lâmpadas em corredores, fiação exposta e banheiros sem o assento sanitário;
- O ar condicionado da farmácia estava com muito vazamento de água, necessitando de um balde para retenção. A umidade ocasionada pode comprometer a medicação ali armazenada;
- A área externa da unidade encontrava-se com mato alto, móvel inservível e lixo com recipientes acumulando água da chuva, podendo causar proliferação de insetos vetores de doenças;
- A escala dos médicos plantonistas estava afixada dentro da sala de triagem, ou seja, não fica visível no “hall” de entrada da unidade, em desacordo com a Lei nº 16.652/2018⁶;
- Os médicos plantonistas contratados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde “08 de Abril” atestam suas frequências manualmente em folhas ponto, porém sem o devido ateste de nenhum outro funcionário. Por outro lado, os demais servidores da Prefeitura

⁵ Lei nº 8.666/1993

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

⁶ LEI Nº 16.652, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde pública do Estado e dá outras providências

Parágrafo único - **A relação dos médicos deverá constar em um painel a ser fixado no “hall” de entrada das unidades de saúde, em local visível,** contendo (...)

e empregados do referido consórcio tem sua frequência controlado por controle biométrico. Tal situação fere os princípios da transparência e isonomia.

Consoante noticiado no relatório do 2º quadrimestre pela Fiscalização, a Câmara Municipal de Mogi Mirim havia instaurado uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para fins de averiguar diversas denúncias, de ordem técnica e financeira, na unidade de saúde em questão. Na 19ª Sessão Ordinária, ocorrida em 03/08/2020, foi lido o relatório final da CPI⁷, onde foram apuradas as seguintes irregularidades pelo Legislativo local (conforme documentação juntada no DOC 43):

- A UPA Zona Leste é classificada como unidade “Tipo 1”, ou seja, tem capacidade de atendimento de 160 pacientes/dia. No entanto, recebe uma média superior a 300 pacientes/dia;
- Sobrecarga de trabalho dos médicos, atestada inclusive pelo CREMESP;
- Afronta aos princípios da Administração Pública, em virtude do credenciamento da empresa MEDCOR, pelo processo de credenciamento de médicos e pela nomeação do Dr. Heleson como responsável técnico da Unidade, bem como pelo pagamento de plantões, a título de trabalho de coordenação ou em duplicidade;
- O responsável técnico pela Unidade de Saúde Zona Leste (Dr. Heleson), que acumulava a responsabilidade técnica em outras duas unidades de saúde, também era sócio de empresa contratada pelo Consórcio 8 de Abril (Empresa MEDCOR);
- Ocorrência de favorecimentos dentro do Consórcio Intermunicipal 8 de Abril;
- Ausência de credenciamento da Unidade junto ao CREMESP, configurando situação de irregularidade;
- Irregularidades no credenciamento de médicos prestadores de serviços, os profissionais eram escalados para os plantões sem o devido credenciamento junto ao Consórcio, ocorrência de “empréstimo” do CNPJ da MEDCOR para escalação de médicos sem credenciamento;
- Indícios de pagamentos - pelo Consórcio de Saúde 8 de Abril - de serviços médicos (plantões) que, de fato, não foram realizados;

Por fim, tendo em vista que não houve visita no fechamento das contas em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), cabe à Origem apresentar as providências tomadas em face de todos os apontamentos relatadas anteriormente.

⁷ Divulgado na mídia local:

<https://mogimirim.portaldacidade.com/noticias/politica/relatorio-da-cpi-da-upa-e-lido-na-sessao-de-camara-de-mogi-mirim-5600>

<http://www.acomarca.com.br/2020/07/irregularidades-na-upa-sao-apontadas.html>

<https://opopularmm.com.br/cpi-da-upa-aponta-plantoes-fantasmas-e-acusa-carlos-nelson-de-improbidade-32718>

D.4. OUTROS PONTOS DE INTERESSE: REPASSE 3º SETOR - INTERVENÇÃO JUDICIAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM

Transcrevemos abaixo o apontamento constante no relatório da Fiscalização do 1º quadrimestre (evento 36.36):

Conforme já abordado na fiscalização das Contas do Exercício de 2018 (evento 94.67 do TC-4545.989.18-8, fls. 56/58 do Relatório da Fiscalização), a Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim chegou numa situação financeiro-administrativa tão calamitosa que o Poder Judiciário determinou, em 02/04/2019, a intervenção judicial da entidade, tendo a Prefeitura Municipal o condão de gerir e aplicar os recursos objeto dos convênios firmados pelo Município ou pelo Estado com a Irmandade – Serviços SUS (DOC 15 – Decisão de Intervenção, fls. 01/07).

Em face da determinação judicial (contida no bojo dos autos nº 1001060-08.2019.8.26.0363), o município editou os decretos nº 7.882 e 7.890, onde declarou estado de perigo iminente de interrupção na prestação de serviços hospitalares e de urgência na saúde pública do município e, por conseguinte, decretou também a intervenção administrativa na Santa Casa de Misericórdia (DOC 15, fls. 08/12 e fl. 20).

Ademais, com base no art. 6º do Decreto nº 7.882, a Prefeitura nomeou uma Comissão para Gestão do Serviço Hospitalar, com plenos poderes de direção e administração, designada através da Portaria nº 134/19 (DOC 15, fl. 21).

Inicialmente, verificamos, por amostragem, a prestação de contas mensal, de janeiro a março de 2019 (período anterior à intervenção), dos convênios municipais vigentes à época, a saber: nº 04/2014 – Custeio Programa Pró Santa Casa II e nº 05/2014 – Custeio de Plantões. Observamos que a Prefeitura apontou diversas impropriedades nas prestações de contas mensais, tais como: ausência de extrato bancário conta aplicação, ausência de comprovantes de despesas e de pagamento, despesas pagas em desconformidade com o plano de trabalho, ausência de documentos contábeis da entidade, não apresentação de certidões negativas de contribuições e impostos (vide DOC 16, fls. 12/13, 28/29 e DOC 17 – Parte 2, fls. 46/47).

Visualizamos, além do acima mencionado, outras impropriedades nas prestações de contas, por exemplo: pagamento de plantões com base em documentos fiscais que não especificam as quantidades faturadas (DOC 16, fls. 25, 42, 45) e documentos fiscais sem a devida identificação do convênio (DOC 17 - Parte 1, fls. 06/37).

Consignamos, todavia, que a análise pormenorizada, por este e. Tribunal, das prestações de contas dos convênios retro mencionados constará em autos próprios quando da análise dos repasses ao terceiro setor.

Noutro giro, destacamos que, como também já explanado nas Contas de 2018, a Controladoria Interna do Município instaurou Tomada de Contas Especial nos repasses de recursos públicos à Santa Casa de Mogi Mirim, consoante informado no evento 1.5 do TC-7782.989.19-8 (expediente referenciado ao presente processo), em virtude da comunicação pela própria Santa Casa (através da Ata da Reunião Ordinária da Mesa Diretora da Irmandade) sobre transferências de recursos dos convênios diretamente para contas de



particulares (vide eventos 1.5 a 1.8 do TC-7782.989.19).

Como resultado desta Tomada de Contas Especial, a Prefeitura concluiu, preliminarmente, que a Santa Casa deveria devolver aos cofres municipais os seguintes valores: **R\$ 347.926,20**, referente ao Convênio 05/2014 Termo Retirratificação 02/2017 – ref. janeiro a junho de 2018; **R\$ 1.547.799,47**, referente ao Convênio 05/2014 Termo Retirratificação 01/2018 – jul./18 a fev./19; **R\$ 85.993,53** do Convênio Pró-Santa Casa II, ref. jan./18 a fev./19 (vide DOC 18 – parte 2, fls. 66, 69 e 72). Totalizando o valor de R\$ **1.981.719,20.**

A Prefeitura também ajuizou Ação de Exigir Contas em face da Irmandade da Santa Casa, constante no processo nº 1000844-47.2019.8.26.0363, conforme documentos juntados no DOC 22. Nesta ação, que se encontra conclusa para decisão, o valor inicial era de R\$ 543.634,91, posteriormente a Procuradoria Municipal solicitou a revisão para **R\$ 2.636.477,06** (DOC 22, fl. 22).

No que tange ao período pós-intervenção, parece, tendo por base a visita *in loco* (Relatório Fotográfico DOC 23), relatos de funcionários da entidade, Relatório de Gestão do mês de maio de 2019 (DOC 19), Relatório Preliminar Auditoria POA, de janeiro a abril, do Convênio 05/2014 (juntado no DOC 20) e Relatório de Acompanhamento do Plano Operativo do Programa Pró-Santa Casa II - Convênio 04/2014 (DOC 21) que as condições operacionais, administrativas e estruturais da Irmandade (Serviços SUS) tiveram uma melhora considerável. No entanto, frisamos, novamente, que a análise detalhada da prestação de contas e efetividade operacional dos convênios constará em autos próprios.

Cabe registrar que em 01 de julho de 2019, o Município celebrou 03 (três) novos convênios com a Santa Casa, de forma excepcional e transitória (limitados temporariamente ao período da intervenção judicial), conforme termos juntados no DOC 24. Tais convênios substituíram os antigos convênios acima mencionados (Convênios nº 04 e 05 de 2014).

Finalmente, frisamos que no sítio eletrônico da Irmandade Santa Casa (DOC 25) ainda não está disponível o estatuto social, os termos de convênios, planos de trabalho, valores repassados, relação nominal dos dirigentes, lista dos prestadores de serviços, remuneração de dirigentes e empregados com os respectivos nomes e cargos, demonstrações contábeis do último exercício, em afronta ao Comunicado SDG 016/2018⁸ deste Tribunal.

⁸ **COMUNICADO SDG. nº 016/2018**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando as diretrizes das Leis reguladoras da Transparência e do Acesso à Informação e as disposições das Instruções Consolidadas do Tribunal, COMUNICA aos órgãos públicos estaduais e municipais que adotem providências no sentido de que as entidades do terceiro setor (OS, OSCIPS, OSCS) destinatárias de recursos públicos cumpram os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, dentre outros o estatuto social atualizado; termos de ajustes; planos de trabalho; relação nominal dos dirigentes, valores repassados; lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções; balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos, regulamento de compras e de contratação de pessoal.



Em consulta ao portal da transparência da entidade⁹, observamos que se encontra disponível a documentação prevista no Comunicado SDG 016/2018, o que mostra que a Prefeitura, após apontamento no primeiro quadrimestre, buscou regularizar a referida falha.



Na oportunidade, consignamos que este Tribunal selecionou o Convênio nº 02/2019 celebrado entre a Prefeitura de Mogi Mirim e a Santa Casa de Misericórdia:

Conveniente	Irmandade da Santa Casa De Misericórdia de Mogi	
Objeto	Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestada aos usuários do SUS, mediante transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com CUSTEIO de plantões médicos nos atendimentos junto às unidades de urgência/emergência e ambulatorial, para prestar assistência aos munícipes.	
Relator	Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis	
Processo nº	TC-19645.989.19-5	Convênio nº 02/2019
Conclusão da Fiscalização	Regularidade com ressalva	
Processo nº	TC-19677.989.19-6	Prestação de Contas
Data da visita	08/10/2019 (única visita)	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de Execução com Ressalva	
Outras observações	EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO E TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES QUANTO AO MELHOR PLANEJAMENTO DAS METAS QUANTITATIVAS DO CONVÊNIO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. LEI FEDERAL Nº	

⁹ <https://www.santacasamogi.com.br/transparencia/> (consulta realizada em 20/08/2020)

	12527/11. CONTROLE INTERNO EFETIVO.
Decisão	Regularidade com Recomendação – Sessão 28/07/2020
Publicação DOE	Pendente
Trânsito em julgado	Pendente

Abaixo transcrevemos as recomendações constantes no julgamento do Convênio nº 02/2019 e Termo Aditivo de 18/07/2019, realizada na sessão de 28/07/2020, exaradas pelo Exmo. Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (evento 67.3 do TC-19645.989.19-5):

Entretanto, haverá, obrigatoriamente, a necessidade de aprimorar o próximo plano de trabalho, em especial quanto às metas de atendimento e aos custos detalhados da operação.

As justificativas apresentadas pelo município não alicerçam a falha quanto a tal questão. O simples fato de ser um hospital público, de porta aberta, não o exime de apresentar um plano balizado em histórico existente, posto não ser possível estimar um valor para o convênio se, no mínimo, os quantitativos não estiverem estabelecidos.

Inúmeros são os julgados neste sentido, devendo, inclusive, o histórico estar devidamente segmentado pelos tipos de atendimento e áreas de atuação, com as devidas especialidades médicas devidamente contempladas.

No que diz respeito ao reajuste em prazo inferior ao estabelecido no convênio, excepciona-se, neste caso o ocorrido, em vista das questões relacionadas à decretação de intervenção e a aprovação do reajuste pelo Conselho Municipal. Além de que, tal percentual, embora não irrisório, se assim considerarmos o valor global, será objeto de averiguação quando do exame da prestação de contas.

Importante, ainda, que os partícipes cumpram com o dever de transparência imposto pela Lei federal nº 12527/11, a qual a Santa Casa, ora beneficiária de recursos públicos, também está sujeita.

Na outra ponta, é obrigatório que o Município adote mecanismos de controle em relação às atividades prestadas pela entidade à conta do presente convênio, promovendo fiscalizações ordinárias de modo a aferir se as atividades estão sendo executadas em conformidade com o plano de trabalho, com as Instruções deste Tribunal e com as leis regedoras. (grifamos)

Portanto, cabe à Prefeitura adotar providências no sentido de atender às recomendações desta Corte.

D.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº 06 de 27/08/2019	
2	Tema
	Almoxarifado da Saúde – Medicamentos
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido
	-
2	Processo específico que trata da matéria nº
	Evento 42.1 do TC-13027.989.19-3
2	Outras observações
	-
<u>Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:</u>	
- Não existia escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico; - O ambiente não estava em boas condições de higiene e protegido contra a entrada de insetos, roedores e outros animais; - No ambiente não existe luz de emergência; - Há umidade/mofo aparentes; - O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; - Não há atendimento preferencial (idoso, gestante, lactante, PNE, etc.); - Houve divergência na contagem do(s) medicamento(s): dimenidrato 50 mg + piridoxina 50 mg - DRAMIN; - Não foi realizado inventário; - Houve descarte de medicamentos controlados nos últimos 6 meses, porém não foi apresentada a autorização da vigilância sanitária; - Existem medicamentos acondicionados em embalagem terciária no estoque. - Pela demanda judicial neste exercício foram atendidos 255 pacientes.	
<u>Constatações <i>in loco</i>:</u>	
Não houve o retorno (2ª visita <i>in loco</i>) em face da pandemia Covid-19. Registramos que a Prefeitura apresentou as providências saneadoras conforme consta no evento 62.1 a 62.6 do TC-13027.989.19-3.	

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C (Exercício de 2018 era B)

De acordo com os dados do Questionário respondido pela Prefeitura ao IEG-M (DOC 08, fls. 107 a 122), a fiscalização verificou de forma remota, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis e por amostragem e, conforme o caso, levando-se em conta a comparação desses dados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS presentes na Agenda 2030 da ONU (DOC 07), constatou as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal não está habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de

conformidade com a Deliberação Normativa Consema nº 01/18, de 13 de novembro de 2018. Referência: questão nº 6*

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Referência: questão nº 8*
- Nem todas as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo. Referência: questão nº 10.2.4*
- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foi elaborado conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Referência: questão nº 12
- A Área de Transbordo e Triagem (ATT) informada pelo Município está em funcionamento sem licença de operação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, contrariando o Decreto Estadual nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002. Referência: questão nº 14.4.2*
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o Art. 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002. Referência: questão nº 15

E.2 – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 033/2016 COM VIGÊNCIA ATÉ 04/10/2020, CUJO OBJETO É A COLETA DE LIXO DOMICILIAR, REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, VARRIÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR EM ATERRO SANITÁRIO

A Controladoria Interna do Município apontou, no relatório de fechamento do exercício (DOC 03, fl. 17) que existe *“flagrante irregularidade na execução contratual referente ao serviço de limpeza pública que compreende a coleta de lixo domiciliar, remoção de resíduos sólidos domiciliares, varrição de ruas e logradouros públicos, transbordo e destinação final de lixo domiciliar em aterro sanitário público ou particular, conforme Termo de Prorrogação ao Contrato nº 033/2016, com vigência até 04/05/2020. É recorrente nas medições apresentadas a identificação de tickets com diferença de pesagem entre a balança de saída com aquela do aterro, tickets duplicados dentre outras irregularidades, sendo descontadas essas pesagens indevidas. Entretanto não há conhecimento de punição ao contratado bem como vontade e interesse por parte do fornecedor em promover as adequações necessárias para o correto e regular execução contratual. Some-se a isso que a Secretaria responsável negligencia a pesagem dos caminhões e não dispões de controle próprio para a conferência das*

medições”.

Inicialmente, informamos que no exercício de 2019 foi pago à empresa Construrban Logística Ambiental LTDA o montante de R\$ 6.350.087,95, conforme se verifica pela planilha do Sistema Audeesp juntada no DOC 41A.

Em virtude das irregularidades encontradas na execução contratual pela Controladoria Interna, a Secretaria de Serviços Municipais declarou que a referida empresa foi notificada e multada no exercício de 2019, conforme os Decretos nº 7.881/2019, 8.023/2019 e 8.046/2019, totalizando o valor de R\$ 22.877,94 (vide documentação juntada no DOC 42).

Além disso, a Secretaria responsável pela gestão do contrato informou que houve a designação de um servidor público para trabalhar no local de transbordo da empresa, a fim de acompanhar todas as pesagens realizadas no local e elaborar uma planilha visando à comparação e verificação da correta medição (DOC 06, fls. 08/09).

Ora, do exposto, e em face das limitações causadas pelo COVID-19 (o que impossibilitou uma verificação *in loco* por esta fiscalização), entendemos que a Controladoria do Município deva continuar monitorando o acompanhamento da fiscalização realizada pela Secretaria de Serviços Municipal.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+ (Exercício de 2018 era B+)

De acordo com os dados do Questionário respondido pela Prefeitura ao IEG-M (DOC 08, fls. 123 a 131), a fiscalização verificou de forma remota, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis e por amostragem e, conforme o caso, levando-se em conta a comparação desses dados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS presentes na Agenda 2030 da ONU (DOC 07), constatou as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil, contrariando o disposto no art. 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Referência: questão nº 2.2*
- A Prefeitura Municipal informou que não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal – PLANCON, contrariando o disposto no art. 8º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Referência: questão nº 5.2*

- A Prefeitura Municipal não utiliza sistemas de alerta para desastres que tenham o objetivo de avisar a população vulnerável antes da ocorrência de eventos, contrariando o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da Organização das Nações Unidas - ONU ressalta a importância de investir, desenvolver, manter e fortalecer sistemas de previsão e alerta precoce focados nas pessoas, para vários perigos e multissetoriais, mecanismos de comunicação de emergência e risco de desastres. Referência: questão nº 5.3*
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa em que o município realizou adesão. Referência: questão nº 7*
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e o Art. 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Referência: questão nº 12*
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no Art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). Referência: questão nº 13.1*
- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Referência: questão nº 13.2*

F.2. CONTRATOS SELECIONADOS

1	Contratada	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA	
	Objeto	Termo de Contrato nº 075/2019, assinado em 08/06/2019, decorrente da Concorrência Pública nº 004/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a empresa Construtora Simoso Ltda, cujo objeto é a execução de obras e serviços de implantação de sistemas de infraestrutura e mobilidade urbana no bairro parque das laranjeiras, no município de Mogi Mirim, conforme projetos executivos, memoriais descritivos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e termo de referência, anexos ao edital da respectiva concorrência.	
	Relator	Conselheiro Antonio Roque Citadini	
	Processo nº	TC-1233.989.20-1	Contrato nº 075/2019
	Conclusão da Fiscalização	Irregularidade - vide apontamentos no evento 26.3 do TC-1233.989.20-1, fls. 11/14	
	Processo nº	TC-1295.989.20-6	Acompanhamento da Execução



Datas das visitas	28/02/2020
Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade – vide apontamentos no evento 22.20 do TC-1295.989.20-6, fls. 02/09.
Outras observações	-
Decisão	Pendente
Publicação DOE	Pendente
Trânsito em julgado	Pendente

2	Contratada	CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO EIRELI	
	Objeto	Contrato nº 021/2019 de 08/03/2019 proveniente da Concorrência nº 006/2019 - Edital nº 006/2019 - Objeto: Contratação de Empresa Especializada para obras de recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Mogi Mirim.	
	Relator	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo	
	Processo nº	TC-16424.989.19-2	Contrato nº 021/2019
	Conclusão da Fiscalização	Regularidade com ressalvas, vide evento 33.4 do TC-16424.989.19, fls. 07	
	Processo nº	TC-16470.989.19-5	Acompanhamento da Execução
	Data da visita	03/09/2019 (única visita)	
	Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade na execução contratual, conforme evento 42.15 do TC-16470.989.19, fls. 02/05.	
	Outras observações	-	
	Decisão	Pendente	
	Publicação DOE	Pendente	
	Trânsito em julgado	Pendente	

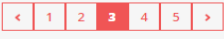
PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Considerando os Comunicados SDG n.º 016/2018 e n.º 09/2019, as Instruções n.º 02/2016, os Decretos Estaduais n.º 58.052/2012 e n.º 61.175/2015 e os princípios e dispositivos presentes nas Leis de Acesso à Informação, de Transparência, de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, além das ocorrências já apontadas no item G.3. deste relatório (IEGM), verificamos as seguintes irregularidades quanto ao sítio eletrônico da Prefeitura no que se refere ao

Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), à transparência e publicidade da gestão (conforme documentação juntada no DOC 51):

- O regulamento da Lei de Acesso à Informação (Decreto nº 7046/2015) não está disponível na página eletrônica da entidade. Além disso, na consulta de legislações do município (decretos, portarias, leis) não é disponibilizado filtros de ano, número da norma, dentre outros. Assim, por exemplo, para encontrar um decreto do ano de 2015, o munícipe tem que clicar centenas de vezes na aba  para encontrar o decreto, visto que aparecem apenas seis normas por página, o que consequentemente dificulta consideravelmente a pesquisa no site da Prefeitura;
- Não existe a previsão da autoridade que pode classificar a informação quanto ao grau de sigilo no decreto acima mencionado. A Fiscalização das Contas de 2018 (TC-4545.989.18) já havia apontado a referida falha. Na defesa (evento 118.2, fl. 54, do TC-4545.989.18), a Prefeitura informou que *“Conforme se denota pelo teor do artigo 37 do Decreto 7.046/15 (DOCUMENTO 84), foi instituída uma Comissão Mista que, dentre outras funções, caberá o encargo de analisar as solicitações de acesso à informação”*. No entanto, em análise ao referido artigo do decreto (DOC 50, fl. 10), não há previsão de autoridade classificadora quanto ao grau de sigilo da informação;
- A Prefeitura não disponibiliza, em sua página principal, atalho em imagem gráfica para acesso ao Sistema de Informações ao Cidadão. Para consultar o e-SIC, o cidadão necessita entrar primeiro no Portal da Transparência. A disponibilização de um campo para ingresso diretamente no e-SIC, no próprio site inicial, facilitaria o acesso dos usuários.
- O Portal de Transparência está hospedado em Endereço IP de computador (“200.148.12.188”). Tal prática está em desacordo com Guia Técnico de Transparência Municipal elaborado pelo Governo do Estado de SP juntamente com TCE-SP, disponibilizado em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Guia%20T%C3%A9cnico%20de%20Transpar%C3%Aancia%20Municipal%20-%202019.pdf> Vejamos:

ADOTAR ENDEREÇO “GOV.BR” E URL FIXA

Referência legal: Resolução CGI.br/RES/2008/008/P.

Os sítios oficiais da Administração Pública brasileira devem ser registrados com endereço (domínio) “.gov.br”. Esta extensão é obrigatória e confere aumento na segurança, credibilidade e confiabilidade do sítio.

É comum prefeituras e câmaras comprarem soluções de mercado de portal da transparência. Nestes casos, com frequência o endereço do portal fica registrado sem o domínio “.gov.br”, ou atrelado à empresa fornecedora, com domínio “.com.br” ou simplesmente com um endereço IP. A não utilização de domínio “.gov.br”, além de descumprir a legislação brasileira vigente, pode dificultar ou impedir o acesso à página do portal. Isto porque os sistemas de

segurança de rede utilizados pelo poder público e também os domésticos, fazem o bloqueio do acesso a sites com endereços IP desconhecidos.

Outro ponto de atenção é utilização de URL persistente. A URL é o endereço de um recurso disponível na internet. Pode ser um arquivo, uma página, um site etc. É um endereço virtual com um caminho que indica onde está o que o usuário procura.

- O Portal da Transparência não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação.
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido. Tal apontamento fora noticiado nas Contas de 2018 (TC-4545.989.18). Na oportunidade de defesa (evento 118.1), a Origem informou que:

Com relação a referido apontamento, destacar que tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Lei Complementar n.º 131/09 não fazem exigência para divulgação tão pormenorizada quanto exige a UR-19. O Município está seguindo a normativa utilizada por todos os demais órgãos públicos, inclusive o contido no próprio sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Portanto, até o momento, não houve modificação da situação.

- Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet. (Lei nº 12.527/11, art. 8º);
- Verificamos que a entidade “Liga de Futebol Amador de Mogi Mirim – LIFAMM” não possui sítio eletrônico, apenas Facebook. Não encontramos a prestação de contas do repasse municipal, em desacordo com o Comunicado SDG nº 16/2018¹⁰;

¹⁰ COMUNICADO SDG. nº 016/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando as diretrizes das Leis reguladoras da Transparência e do Acesso à Informação e as disposições das Instruções Consolidadas do Tribunal, COMUNICA aos órgãos públicos estaduais e municipais que adotem providências no sentido de que as entidades do terceiro setor (OS, OSCIPS, OSCS) destinatárias de recursos públicos cumpram os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, **dentre outros o estatuto social atualizado; termos de ajustes; planos de trabalho; relação nominal dos dirigentes, valores repassados; lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções; balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos, regulamento de compras e de contratação de pessoal.**

A verificação da implementação de tais medidas será incluída nas ações da fiscalização, cujo descumprimento poderá ensejar a adoção de medidas previstas em Lei.
SDG, em 18 de abril de 2018.

- A entidade “Lar São Francisco de Assis de Mogi Mirim” possui sítio eletrônico, no entanto não encontramos a prestação de contas do repasse municipal, em desacordo com o Comunicado SDG nº 16/2018 desta Corte;
- Não há no site da Prefeitura a publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos (CF, art. 39, § 6º);
- O Quadro de Pessoal da Prefeitura não está disponibilizado na página eletrônica do Órgão, em dissonância com o Comunicado SDG nº 09/2019 desta Corte.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens A.1.1 (divergência no quadro de pessoal em face da criação de cargos de Auditor de Controle Interno), B.1.8.1 (divergência no percentual do gasto de pessoal em virtude da contabilização de despesa de pessoal para consórcios públicos) e B.3.2 (divergência na informação da modalidade de licitação) deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B+

De acordo com os dados do Questionário respondido pela Prefeitura ao IEG-M (DOC 08, fls. 132 a 140), a fiscalização verificou de forma remota, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis e por amostragem e, conforme o caso, levando-se em conta a comparação desses dados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS presentes na Agenda 2030 da ONU (DOC 07), constatou as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal não possui documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos servidores municipais, conhecido como Termo de Responsabilidade/Compromisso. Em acórdão, o TCU salienta a obrigatoriedade de assinatura de Termo de Compromisso ou Acordo de Confidencialidade por parte dos prestadores de serviços, contendo declarações que permitam aferir que os mesmos tomaram ciência das normas de segurança vigentes no órgão (Acórdão 2023/2005 - Plenário, 9.1.13.6.). Referência: questão nº 3.1
- A Prefeitura Municipal não possui um Plano de Continuidade de Serviços de TI, conforme recomenda o item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17799 - Tecnologia da Informação - Técnicas de segurança - Código de prática para a gestão da segurança da informação. Esta ausência compromete a proteção da informação, especificamente a disponibilidade e a integridade dos dados,

contrariando o Art. 6º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Referência: questão nº 3.3

- No site da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no Art. 8º, §3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Referência: questão nº 5.3*
- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando o Art. 63 da Federal Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e o Art. 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Referência: questão nº 5.6*
- A Prefeitura Municipal possui sistemas terceirizados (desenvolvido e mantido por empresa terceirizada). A base de dados fica sob sua gestão direta. O banco de dados sob gerência direta dificulta o acesso de terceiros a dados públicos sem que o responsável municipal tenha conhecimento. Referência: questão nº 7.2.1*
- A Prefeitura Municipal informou que não disponibiliza os seguintes serviços digitais: Alvarás; Certidões; Licenças e Ouvidoria. A expansão da prestação de serviços digitais é um dos objetivos estratégicos da Estratégia de Governança Digital 2016-2019. E está previsto no Art. 24, da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Referência: questão nº 8.1

G.4. CONTRATOS SELECIONADOS

1	Contratada	Net Telecom Informática Ltda	
	Objeto	Planejamento e execução de reestruturação do datacenter municipal com fornecimento de serviços, materiais e equipamentos.	
	Relator	Conselheiro Renato Martins Costa	
	Processo nº	TC-12680.989.18-3	Contrato nº 11/2018
	Conclusão da Fiscalização	Irregularidade (1) o planejamento de ações para reestruturação do datacenter tem caráter de customização, ou seja, serviços individualizados e personalizados ao contratado, conflitando com a descrição de bens e serviços comuns, inerentes ao pregão; (2) realização de visita técnica como requisito obrigatório para habilitação do licitante é considerada irregular; (3) A exigência contida na cláusula D, 5 do Edital, de que "A vencedora deverá apresentar Certificado de Curso Equipamentos Ativos de Rede, de no mínimo 02 (profissionais) comprovado através da apresentação de cópia autenticada do Contrato Social da empresa, em caso de sócio, da carteira de Trabalho ou do contrato de prestação de serviços, assinados pela proponente" pode ter extrapolado as limitações impostas pelo artigo 30, §§ 1º, I e 5º da Lei 8.666/93; (4) Não é possível afirmar que o valor orçado é compatível com o praticado pelo mercado	
	Processo nº	TC-12995.989.18-3	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	1ª em 11/07/2018 – Com ressalva – Evento 14.5	



	2ª em 06/06/2019 – Com ressalva – Evento 124.13 3ª em 05/09/2019 – Sem ressalva – Evento 160.7
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento sem ressalva
Outras observações	-
Decisão	Pendente
Publicação DOE	Pendente
Trânsito em julgado	Pendente

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS:

<u>Não atendimento ao quesito:</u>	<u>Impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº</u>
19 do I-Fiscal do IEG-M	16.6
14 do I-Saúde do IEG-M	3.c
20 e 23 do I-Saúde do IEG-M	3
8 do I-Saúde do IEG-M	6.5
12 do I-Saúde do IEG-M	11.6, 12.4 e 12.5
15 do I-Saúde do IEG-M	11.6
2.2 do I-Cidade do IEG-M	11.5
5.3 do I-Cidade do IEG-M	11.5 e 11.b
7 do I-Cidade do IEG-M	11.5 e 11.b

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS juntado no DOC 07.

	ODS 3 - Boa saúde e bem estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades 3.c - Aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento.
	ODS 6 - Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos 6.5 - Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado.
	ODS 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis : Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis 11.5 - Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água,



com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade; 11.b - Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis.	
	ODS 12 - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis
12.4 - Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente. 12.5 - Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.	
	ODS 16 - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis
16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.	

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

1	Número:	TC-7782.989.19-8
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
	Objeto:	Possíveis irregularidades ocorridas na movimentação dos recursos repassados à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, exercício 2018.
	Procedência:	Procedente

Informamos que o assunto foi abordado na fiscalização das Contas de 2018, vide evento 94.67, fl. 68, do TC-4545.989.18-8, bem como no item D.3. do relatório da 1ª Quadrimestral de 2019 (evento 36.36 destes autos), os quais foram transcritos no item D.4 deste relatório.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento às Instruções deste Tribunal uma vez que a Prefeitura enviou intempestivamente dados ao Sistema AUDESP, conforme a seguir:



RELATÓRIO GERENCIAL :: SITUAÇÃO DE ENTREGA							
DADOS INFORMADOS:							
Município: Mogi Mirim							
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM							
Período: 1/2019 à 12/2019							
Entidade	Tipo de Documento	Referência	Ano	Dt. Prazo de Entrega	Entregue	Entregue no Prazo	Dt. de Entrega
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CONTABIL	1	2019	25/03/2019	Sim	Não	26/03/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CONTABIL	9	2019	30/10/2019	Sim	Não	01/11/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CORRENTE	1	2019	25/03/2019	Sim	Não	26/03/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CORRENTE	9	2019	30/10/2019	Sim	Não	01/11/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	LDO-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-ELABORACAO	1	2019	04/02/2019	Sim	Não	07/02/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	LOA-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-ELABORACAO	1	2019	04/02/2019	Sim	Não	07/02/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	PARECER-CONSELHO-FUNDEB	9	2019	30/10/2019	Sim	Não	31/10/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	Publ. RREO - Projeção Atuarial do RPPS	1	2018	01/03/2019	Sim	Não	07/03/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	Publ. Aplic. na Manut. e Desenv. do Ensino	12	2018	04/02/2019	Sim	Não	07/02/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	Publ. Aplic. na Manut. e Desenv. do Ensino	9	2019	30/10/2019	Sim	Não	31/10/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	PLAN-LDO-ATUALIZADA	12	2018	01/02/2019	Sim	Não	04/02/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	PLAN-LOA-ATUALIZADA	12	2018	01/02/2019	Sim	Não	04/02/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	PLAN-PPA-ATUALIZADO	12	2018	01/02/2019	Sim	Não	04/02/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	Conciliações Bancárias Mensais	6	2019	12/08/2019	Sim	Não	13/08/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	Questionário sobre Transporte	12	2018	30/01/2019	Sim	Não	31/01/2019

Dados extraídos do Sistema Audesp - conforme DOC 39.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2014	TC 475/026/14	DOE 20/01/2017	Data do Trânsito em julgado 08/03/2017
Recomendação: - aperfeiçoe o sistema de controle interno; - garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP; - observe rigorosamente a legislação de licitações; - atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.			

Exercício 2015	TC 2567/026/15	DOE 20/12/2017	Data do Trânsito em julgado 09/03/2018
Recomendação: - Promova a manutenção dos próprios municipais de todas as unidades escolares e de saúde; - No que toca à atuação da Prefeitura frente aos indicadores da Educação, recomendo ao administrador que envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional e a eliminação do déficit de vagas nas creches municipais. - Elimine o déficit de vagas em creches públicas municipais;			

Em relação às Contas do exercício de 2016 (TC-4310.989.16), este Tribunal emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação, com publicação no DOE em 15/01/2019. Não houve emissão de recomendações ou advertências. Houve pedidos

de reexames (TC-7097.989.19-8 e TC-7342.989.19-1), julgados em 06/11/2019 pelo não provimento, com publicação no DOE em 14/12/2019. Assim, o processo de Contas do exercício de 2016 foi arquivado, com publicação no DOE em 04/07/2020. Não obstante, listamos abaixo para conhecimento as questões que suscitaram o parecer desfavorável:

- Resultado financeiro negativo;
- Situação dos parcelamentos e reparcelamentos junto ao INSS, que trouxeram gastos ainda maiores quando do pagamento de juros e multas;
- Infringência ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despeito dos oitos alertas emitidos por essa E. Corte;
- Não aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb, que se limitou a 99,54%, já que de acordo com a manifestação de uma das Unidades de ATJ, não foi constatado o lançamento no código específico relativo à parcela diferida do exercício de 2016, razão pela qual não se pode dar como atendido o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007. (vide evento 193.1 do TC-4310.989.16-6)

Informamos, por fim, que o parecer das Contas de 2017 foi desfavorável, porém ainda pende de trânsito em julgado, contudo pugnamos que a Origem já deva tomar as providências no sentido de solucionar as advertências/recomendações expedidas neste parecer:

Exercício 2017	TC 6788/989/16-8	DOE 25/10/2019	Data do Trânsito em julgado *
Recomendações: - Adote postura de cautela e conservadorismo no tocante às despesas com pessoal, a fim de não elevar os gastos aos níveis limitadores da LRF; e, reveja os pontos destacados pela fiscalização, sobretudo em relação aos comissionados; - Mantenha rígido pagamento da dívida judicial; - Atente às normas de fixação e pagamento da remuneração dos Agentes Políticos; - Proceda ao aperfeiçoamento das peças orçamentárias, mantendo o equilíbrio fiscal e atendendo as metas físicas almejadas; - Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população; - Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação; - Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais; - Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação; - Mantenha rígido controle sobre o valor repassado e a execução das tarefas ajustadas com as entidades do terceiro setor; - Cumpra o princípio da transparência fiscal; - Mantenha efetivo controle sobre os registros em geral e sua transmissão ao Sistema AUDESP; - Proceda as correções necessárias sobre os apontamentos da fiscalização nos setores responsáveis pelos adiantamentos, tesouraria e patrimônio; - Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno; - Cumpra as Instruções e recomendações TCESP; e, - Proceda o recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo devido.			

*Pedido de reexame em análise (TC-23217.989.19-3)

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	1,34%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,25%*
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	29,14%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,23%

* O gasto de pessoal ajustado após a inclusão das despesas de pessoal repassadas a Consórcios Públicos atingiu o percentual de 49,25% da RCL. Sem o referido ajuste o percentual era de 47,58%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item “A.1.1. CONTROLE INTERNO”

- Ainda não houve a realização de concurso público para preenchimento das 03 (três) vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno, previstas na Lei Complementar nº 337/2019;
- Consignamos diversos alertas e recomendações emitidas pela Controladoria Geral do Município que merecem atenção por parte do Gestor Municipal, tais como: extrapolação do limite de alerta com despesa com pessoal em face dos gastos de pessoal com consórcios; prestação de contas dos repasses do 3º Setor; prestação de contas e utilização correta de Adiantamentos; necessidade de melhoras nos estados físicos de escolas e creches; AVCB das unidades da Saúde e Educação; irregularidades na execução contratual do serviço de coleta de lixo; contratação de professores temporários; pagamento de horas extras; dentre outros;

- A Prefeitura ainda não inseriu no quadro de pessoal do Sistema Audesp os cargos de Auditor de Controle Interno criados pela Lei nº 337/2019, desatendendo à necessária fidedignidade dos dados prestados.

Item “A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C”

- Inadequações decorrentes dos quesitos desta dimensão do IEG-M 2019.

Item “B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO”

- Houve aumento da dívida de longo prazo em virtude do aumento da dívida de precatórios, devido a empréstimos e financiamentos e em virtude de provisão de férias e 13º salário que não eram contabilizados no exercício anterior

Item “B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL”

- Houve divergência no percentual de gastos com pessoal constante no RGF emitido pela Prefeitura em relação ao do Sistema Audesp. Tal diferença se deve ao fato de que a Prefeitura não contabilizou corretamente as despesas com pessoal destinadas a consórcios públicos;
- No 1º quadrimestre de 2019, a Prefeitura não contabilizou dentro do gasto de pessoal as despesas repassadas a Consórcios Públicos referentes a pagamento de folha de pessoal, descumprindo as normas contábeis e fiscais vigentes (artigo 8º, §4º, da Lei nº 11.107/2005, Portaria STN nº 274/2016, IPC 10 – Contabilização de Consórcios e Manual de Demonstrações Contábeis). Registre-se, no entanto, que nos quadrimestres seguintes houve a correta contabilização;
- Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal deveria ter sido alertado em face da superação de 90% do específico limite da despesa laboral, no entanto, não houve o referido alerta, pois a despesa de pessoal dos consórcios não foi devidamente contabilizada no Sistema Audesp;

Item “B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS”

- Existe divergência na informação prestada pela Origem em relação ao Sistema Audesp no que tange ao número de vagas providas dos cargos comissionados na Prefeitura;
- Conforme já noticiado em fiscalizações anteriores, o cargo de “assessor setorial” não possui atribuições com características de direção, chefia e assessoramento, na contramão do art. 37, V, da Constituição Federal;

- Em face da complexidade das atividades a serem desenvolvidas pelos cargos em comissão de Assessor Setorial e Assessor Superior, o nível de escolaridade exigida (nível médio) é incompatível com os cargos. Esta e. Corte, através do Comunicado SDG nº 32/2015, já orientou e recomendou os entes públicos para que na legislação municipal definam que apenas diplomados em curso superior ocupem os postos de assessoramento e direção;
- A Prefeitura noticiou, na defesa das Contas de 2018, que havia instaurado o processo administrativo nº 10.498/18 para fins de adequações do cargo de assessor setorial. O referido processo não teve o devido andamento, o que mostra a inércia do Executivo em sanar o apontamento relativo ao cargo de assessor setorial.

Item “B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+ (Exercício de 2018 era B)”

- Inadequações decorrentes dos quesitos desta dimensão do IEG-M 2019.

Item B.3.1. CONTRATAÇÃO DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS PARA REEDUCANDOS (2ª Quadrimestral)

- A Prefeitura realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, visando a formalização de ata de registro de preços para “futuras e eventuais contratações de empresa para o fretamento de ônibus com capacidade de 52 lugares, por quilômetro rodado, com motorista, destinado ao transporte dos reeducandos e funcionários que prestam serviços na Secretaria de Serviços Municipais”. A nosso ver, a utilização de Ata de Registro de Preços não se coaduna com o serviço contratado, pois a Prefeitura, através de sua Secretaria de Serviços Municipais, tinha prévio conhecimento do quantitativo a ser demandado pela Administração, o que demonstra que a contratação do serviço era certa;
- O sistema de registro de preços pode elevar os preços e afastar licitantes, em comparação com realização de licitação para contratação “certa”;
- O preço contratado de R\$ 12,08 está muito acima do praticado no mercado;
- Em relação às providências adotadas, a Prefeitura informou que não houve nova licitação visando à contratação em tela, em virtude da suspensão da prestação de serviço de mão de obra carcerária durante a pandemia do Covid-19. Além disso, declarou que foi utilizada a contratação via registro de preços, pois a quilometragem – objeto do certame – era variável. Por fim, em relação ao preço contratado, reportou que, por se tratar de mão de obra carcerária (com alto grau de periculosidade), o valor do km/rodado seria diferente de um fretamento comum.

Item “B.3.2. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE PARA CONTROLADORIA

INTERNA”

- A caracterização do objeto do Contrato nº 007/2018, com vigência no exercício de 2019, não é clara, precisa e sucinta, o que pode ter causado certa restritividade no certame, em descumprimento ao art. 40, I, da Lei nº 8.666/93. O termo de referência anexo ao edital, não especifica os requisitos mínimos de qualidade do serviço a ser contratado, pelo contrário, aprofunda-se em especificidades que tendem a afastar boa parte dos potenciais licitantes e até mesmo prejudicar a Prefeitura na fiscalização do serviço contratado. Apenas a empresa vencedora (Confiatta Sistemas e Tecnologias LTDA) participou do processo licitatório, o que comprova a falta de competitividade do processo licitatório;
- Foi lançado incorretamente no Sistema Audesp a informação relativa à modalidade do processo licitatório, mostrando falta de fidedignidade entre os dados da Origem e às informações prestadas ao sistema desta Corte.

Item “B.3.3. GASTOS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEIS”

- Em 2019, o município gastou mensalmente o montante de R\$ 114.227,99 com locação de imóveis para funcionamento da máquina pública, o que corresponde a um dispêndio anual de R\$ 1.370.735,88 (0,33% da RCL de 2019);
- Algumas locações, a nosso ver, não atendem as finalidades precípuas da administração. Logo, por não atender o art. 24, X, da Lei nº 8.666, a contratação não poderia ser realizada via dispensa de licitação;
- É necessário que o Poder Público Municipal avalie a viabilidade atual de construção de sede própria em face ao vultoso valor pago anualmente com locação de imóveis.

Item “C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO”

- No exercício de 2019, apesar de haver aplicação do saldo residual do FUNDEB relativo ao exercício de 2015, não houve o cumprimento da determinação desta Corte em relação à regularização do saldo residual do FUNDEB relativo ao exercício de 2014. Contudo, cabe ressaltar que o valor aplicado em 2019 (R\$ 73.000,00) seria suficiente para cobrir a aplicação deficitária do FUNDEB de 2014 e 2015, que juntos chegam ao déficit de aplicação de R\$ 68.485,18;
- Há déficit de vagas para creche no município.

Item “C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B”

- Inadequações decorrentes dos quesitos desta dimensão do IEG-M 2019.

Item “C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA”

- Em 2019, ocorreu Fiscalização Ordenada abordando a Merenda Escolar. Na oportunidade, na segunda vistoria no ano, foram encontradas as seguintes irregularidades: As portas e janelas das áreas de preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas; Não havia alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; Não havia Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária, em descumprimento ao previsto na Portaria CVS 5, de 09/04/2013; Não havia cardápio especial para alunos com necessidade de atenção nutricional; A merenda fornecida no dia não era a mesma do cardápio; A fiscalização encontrou em estoque bebidas com baixo valor nutricional listados como proibidos no artigo 22 da Resolução FNDE n.º 26 de 17/06/2013, tais como: suco concentrado; Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda; O CAE não fiscaliza as condições da merenda na escola; Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE; Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade; As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas; Os alimentos não estavam estocados adequadamente, em inobservância ao artigo 28 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013, conforme descrição a seguir: produtos estavam no chão aguardando para serem armazenados; Não havia controle de itens estocados (é realizado um controle mensal dos produtos para requisição junto ao setor competente); No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013; O freezer principal apresenta problemas com frequência, razão pela qual o espaço físico para carnes está prejudicado, levando ao descumprimento do cardápio proposto. Há rachaduras na área de preparo de merenda. A fiscalização fez as seguintes anotações: Quanto aos equipamentos, a escola recebeu fogão e geladeira novos. Continuam panelas furadas e o fogão novo ainda não foi instalado;
- Não houve visita *in loco* no fechamento das Contas em face da pandemia Covid-19. Registramos que a Prefeitura apresentou as providências saneadoras conforme consta no evento 77.1 a 77.7 do TC-13027.989.19-3.

Item “C.4. CONTRATOS SELECIONADOS”

- O contrato nº 006/2019 (*contratada: Estrela Turismo Transporte e Locação Ltda. Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino da zona rural e assentamentos, em estradas pavimentadas e não pavimentadas do Município mediante locação de veículos tipo ônibus e micro-ônibus, com condutor, monitor e combustível*) esteve sob acompanhamento em 2019 (TC-6807.989.19-8 e TC-6873.989.19-3). No exercício em exame, foi

constatado: a) não foram fornecidos uniformes e crachás aos motoristas e monitores, descumprindo o item 3.3 do Contrato; b) Na data da visita o veículo utilizado para execução dos serviços referente a rota nº 41, não era o mesmo apresentado no controle da municipalidade, bem como não havia sido efetuada comunicação à Secretaria Municipal de Educação; c) Existência de veículo com Licenciamento e Inspeção veicular vencida; d) Ausência de encaminhamento de documentos de 04 veículos, impossibilitando a verificação do cumprimento das exigências contratuais. e) Veículo com data de fabricação acima de 10 anos, contrariando cláusula contratual.

Item “C.5. IDEB - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA”

- O município não alcançou a meta prevista para o ano de 2019 do Ideb em relação aos anos iniciais do ensino fundamental;
- Existem unidades escolares com desempenho muito abaixo da média municipal nos anos iniciais do ensino fundamental;
- As metas do IDEB já foram objeto de recomendação proposta por ocasião da apreciação das Contas de 2015 da Prefeitura de Mogi Mirim, ou seja, é uma falha recorrente.

Item “D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B”

- Inadequações decorrentes dos quesitos desta dimensão do IEG-M 2019.

Item “D.3. VISITA EM UNIDADE DE SAÚDE – UPA ZONA LESTE – 2º QUADRIMESTRE”

- O telhado da unidade encontra-se com problemas, causando infiltrações nas paredes, tetos e claraboia;
- Conforme consta na placa de inauguração da unidade, a obra foi entregue em 16/12/2017. Portanto, a Prefeitura deve se atentar para o cumprimento do art. 73 da Lei de Licitações, bem como pela garantia quinquenal de obras públicas, conforme a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (OT-IBR 003/2011);
- Havia lâmpadas queimadas, ausência de lâmpadas em corredores, fiação exposta e banheiros sem o assento sanitário;
- O ar condicionado da farmácia estava com muito vazamento de água, necessitando de um balde para retenção. A umidade ocasionada pode comprometer a medicação ali armazenada;
- A área externa da unidade encontrava-se com mato alto, móvel inservível e lixo com recipientes acumulando água da chuva, podendo causar proliferação de insetos vetores de doenças;

- A escala dos médicos plantonistas estava afixada dentro da sala de triagem, ou seja, não fica visível no “hall” de entrada da unidade, em desacordo com a Lei nº 16.652/2018;
- Os médicos plantonistas contratados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde “08 de Abril” atestam suas frequências manualmente em folhas ponto, porém sem o devido ateste de nenhum outro funcionário. Por outro lado, os demais servidores da Prefeitura e empregados do referido consórcio tem sua frequência controlado por controle biométrico. Tal situação fere os princípios da transparência e isonomia;
- Consoante noticiado no relatório do 2º quadrimestre pela fiscalização, a Câmara Municipal de Mogi Mirim havia instaurado uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para fins de averiguar diversas denúncias, de ordem técnica e financeira, na unidade de saúde em questão. Na 19ª Sessão Ordinária, ocorrida em 03/08/2020, foi lido o relatório final da CPI, onde foram apuradas as seguintes irregularidades pelo Legislativo local:
 - a) A UPA Zona Leste é classificada como unidade “Tipo 1”, ou seja, tem capacidade de atendimento de 160 pacientes/dia. No entanto, recebe uma média superior a 300 pacientes/dia;
 - b) Sobrecarga de trabalho dos médicos, atestada inclusive pelo CREMESP;
 - c) Afronta aos princípios da Administração Pública, em virtude do credenciamento da empresa MEDCOR, pelo processo de credenciamento de médicos e pela nomeação do Dr. Heleson como responsável técnico da Unidade, bem como pelo pagamento de plantões, a título de trabalho de coordenação ou em duplicidade;
 - d) O responsável técnico pela Unidade de Saúde Zona Leste (Dr. Heleson), que acumulava a responsabilidade técnica em outras duas unidades de saúde, também era sócio de empresa contratada pelo Consórcio 8 de Abril (Empresa MEDCOR);
 - e) Ocorrência de favorecimentos dentro do Consórcio Intermunicipal 8 de Abril;
 - f) Ausência de credenciamento da Unidade junto ao CREMESP, configurando situação de irregularidade;
 - g) Irregularidades no credenciamento de médicos prestadores de serviços, os profissionais eram escalados para os plantões sem o devido credenciamento junto ao Consórcio, ocorrência de “empréstimo” do CNPJ da MEDCOR para escalação de médicos sem credenciamento; h) Índícios de pagamentos - pelo Consórcio de Saúde 8 de Abril - de serviços médicos (plantões) que, de fato, não foram realizados.

Item “D.4. OUTROS PONTOS DE INTERESSE: REPASSE 3º SETOR - INTERVENÇÃO JUDICIAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM”

- Diversas impropriedades na prestação de contas mensal fornecida pela Santa Casa, de janeiro a março de 2019 (período anterior à intervenção), dos

convênios municipais vigentes à época, a saber: nº 04/2014 – Custeio Programa Pró Santa Casa II e nº 05/2014 – Custeio de Plantões, tais como: ausência de extrato bancário conta aplicação, ausência de comprovantes de despesas e de pagamento, despesas pagas em desconformidade com o plano de trabalho, não apresentação de documentos contábeis e certidões negativas de tributos; pagamento de plantões com base em documentos fiscais que não especificam as quantidades faturadas, documentos fiscais sem a devida identificação do convênio;

- A Controladoria Interna do Município instaurou Tomada de Contas Especial nos repasses de recursos públicos à Santa Casa de Mogi Mirim resultando em pedido de devolução aos cofres públicos o montante de R\$ 1.981.719,20;
- A Procuradoria Municipal também ajuizou Ação de Exigir Contas em face da Irmandade da Santa Casa, constante no processo nº 1000844-47.2019.8.26.0363, solicitando a comprovação da devida aplicação da quantia atualizada de R\$ 2.636.477,06;
- Este Tribunal selecionou o Convênio nº 02/2019 celebrado entre a Prefeitura de Mogi Mirim e a Santa Casa de Misericórdia, autuado sob TC-19645.989.19-5 (objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestada aos usuários do SUS, mediante transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com CUSTEIO de plantões médicos nos atendimentos junto às unidades de urgência/emergência e ambulatorial, para prestar assistência aos munícipes); Transcrevemos as recomendações constantes no julgamento do referido convênio (evento 67.3 do TC-19645.989.19-5): *“Entretanto, haverá, obrigatoriamente, a necessidade de aprimorar o próximo plano de trabalho, em especial quanto às metas de atendimento e aos custos detalhados da operação. As justificativas apresentadas pelo município não alicerçam a falha quanto a tal questão. O simples fato de ser um hospital público, de porta aberta, não o exime de apresentar um plano balizado em histórico existente, posto não ser possível estimar um valor para o convênio se, no mínimo, os quantitativos não estiverem estabelecidos. Inúmeros são os julgados neste sentido, devendo, inclusive, o histórico estar devidamente segmentado pelos tipos de atendimento e áreas de atuação, com as devidas especialidades médicas devidamente contempladas. No que diz respeito ao reajuste em prazo inferior ao estabelecido no convênio, excepciona-se, neste caso o ocorrido, em vista das questões relacionadas à decretação de intervenção e a aprovação do reajuste pelo Conselho Municipal. Além de que, tal percentual, embora não irrisório, se assim considerarmos o valor global, será objeto de averiguação quando do exame da prestação de contas. Importante, ainda, que os partícipes cumpram com o dever de transparência imposto pela Lei federal nº 12527/11, a qual a Santa Casa, ora*

beneficiária de recursos públicos, também está sujeita. Na outra ponta, é obrigatório que o Município adote mecanismos de controle em relação às atividades prestadas pela entidade à conta do presente convênio, promovendo fiscalizações ordinárias de modo a aferir se as atividades estão sendo executadas em conformidade com o plano de trabalho, com as Instruções deste Tribunal e com as leis regedoras”.

Item “D.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA”

- Irregularidades constatadas na inspeção Ordenada (Tema: Almoxarifado da Saúde – Medicamentos): Não existia escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico; O ambiente não estava em boas condições de higiene e protegido contra a entrada de insetos, roedores e outros animais; No ambiente não existe luz de emergência; Há umidade/mofo aparentes; O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; Não há atendimento preferencial (idoso, gestante, lactante, PNE, etc.); Houve divergência na contagem do(s) medicamento(s): dimenidrato 50 mg + piridoxina 50 mg - DRAMIN; Não foi realizado inventário; Houve descarte de medicamentos controlados nos últimos 6 meses, porém não foi apresentada a autorização da vigilância sanitária; Existem medicamentos acondicionados em embalagem terciária no estoque.

Alertamos que não houve o retorno (2ª visita in loco) em face da pandemia Covid-19, não sendo possível atestar as providências saneadoras apresentadas pela Origem conforme consta no evento 62.1 a 62.6 do TC-13027.989.19-3.

Item “E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C (Exercício de 2018 era B)”

- Inadequações decorrentes dos quesitos desta dimensão do IEG-M 2019.

Item “E.2 – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 033/2016 COM VIGÊNCIA ATÉ 04/10/2020, CUJO OBJETO É A COLETA DE LIXO DOMICILIAR, REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, VARRIÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR EM ATERRO SANITÁRIO

- A Controladoria Interna do Município apontou, no relatório de fechamento do exercício, que existe *“flagrante irregularidade na execução contratual referente ao serviço de limpeza pública que compreende a coleta de lixo domiciliar, remoção de resíduos sólidos domiciliares, varrição de ruas e logradouros públicos, transbordo e destinação final de lixo domiciliar em aterro sanitário público ou particular, conforme Termo de Prorrogação ao Contrato nº 033/2016, com vigência até 04/05/2020. É recorrente nas*

medições apresentadas a identificação de tickets com diferença de pesagem entre a balança de saída com aquela do aterro, tickets duplicados dentre outras irregularidades, sendo descontadas essas pesagens indevidas. Entretanto não há conhecimento de punição ao contratado bem como vontade e interesse por parte do fornecedor em promover as adequações necessárias para o correto e regular execução contratual. Some-se a isso que a Secretaria responsável negligencia a pesagem dos caminhões e não dispõe de controle próprio para a conferência das medições”;

- Constatamos que, em virtude das irregularidades encontradas na execução contratual pela Controladoria Interna, a Secretaria de Serviços Municipais informou que a referida empresa foi notificada e multada no exercício de 2019, conforme os Decretos nº 7.881/2019, 8.023/2019 e 8.046/2019, totalizando o valor de R\$ 22.877,94. Além disso, a Secretaria responsável pela gestão do contrato informou que houve a designação de um servidor público para trabalhar no local de transbordo da empresa, a fim de acompanhar todas as pesagens realizadas no local e elaborar uma planilha visando à comparação e verificação da correta medição;
- Em face das limitações causadas pelo COVID-19 (o que impossibilitou uma verificação *in loco* por esta fiscalização), entendemos que a Controladoria do Município deva continuar monitorando o acompanhamento da fiscalização realizada pela Secretaria de Serviços Municipal.

Item “F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+ (Exercício de 2018 era B+)”

- Inadequações decorrentes dos quesitos desta dimensão do IEG-M 2019.

Item “F.2. CONTRATOS SELECIONADOS”

- Contrato nº 075/2019, assinado em 08/06/2019, decorrente da Concorrência Pública nº 004/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a empresa Construtora Simoso LTDA, cujo objeto é a execução de obras e serviços de implantação de sistemas de infraestrutura e mobilidade urbana no bairro parque das laranjeiras, no município de Mogi Mirim, conforme projetos executivos, memoriais descritivos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e termo de referência, anexos ao edital da respectiva concorrência. O Contrato e o AEC foram autuados, respectivamente, sob TC-1233.989.20-1 e TC-1295.989.20-6. Em ambos a Fiscalização concluiu pela irregularidade, conforme descrito no evento 26.3 do TC-1233.989.20-1, fls. 11/14 e no evento 22.20 do TC-1295.989.20-6, fls. 02/09;
- Contrato nº 021/2019 de 08/03/2019 proveniente da Concorrência nº 006/2019

- Edital nº 006/2019 - Objeto: Contratação de Empresa Especializada para obras de recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Mogi Mirim. Processo autuado sob TC-16424.989.19-2, a Fiscalização concluiu pela regularidade com ressalvas, vide evento 33.4 5 do TC-16424.989.19, fls. 07. Já o acompanhamento contratual, a última conclusão foi pela irregularidade, conforme evento 42.15 do TC-16470.989.19, fls. 02/05.

Item “G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL”

- O regulamento da Lei de Acesso à Informação (Decreto nº 7046/2015) não está disponível na página eletrônica da entidade. Além disso, na consulta de legislações do município (decretos, portarias, leis) não é disponibilizado filtros para pesquisa, o que conseqüentemente dificulta a busca no site da Prefeitura;
- Não existe a previsão da autoridade que pode classificar a informação quanto ao grau de sigilo no decreto acima mencionado;
- A Prefeitura não disponibiliza, em sua página principal, atalho em imagem gráfica para acesso ao Sistema de Informações ao Cidadão;
- O Portal de Transparência está hospedado em Endereço IP de computador (“200.148.12.188”). Tal prática está em desacordo com Guia Técnico de Transparência Municipal elaborado pelo Governo do Estado de SP juntamente com TCE-SP;
- O Portal da Transparência não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação.
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet. (Lei nº 12.527/11, art. 8º);
- Verificamos que a entidade “Liga de Futebol Amador de Mogi Mirim – LIFAMM” não possui sítio eletrônico, apenas Facebook. Não encontramos a prestação de contas do repasse municipal, em desacordo com o Comunicado SDG nº 16/2018;
- A entidade “Lar São Francisco de Assis de Mogi Mirim” possui sítio eletrônico, no entanto não encontramos a prestação de contas do repasse municipal, em desacordo com o Comunicado SDG nº 16/2018 desta Corte;

- Não há no site Prefeitura a publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos (CF, art. 39, § 6º);
- O Quadro de Pessoal da Prefeitura não está disponibilizado na página eletrônica do Órgão, em dissonância com o Comunicado SDG nº 09/2019 desta Corte.

Item “G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP”

- Como demonstrado nos itens A.1.1; B.1.8.1 e B.3.2 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

Item “G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B+”

- Inadequações decorrentes dos quesitos desta dimensão do IEG-M 2019.

Item “H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS”

- O município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

Item “H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO”

- No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento às Instruções deste Tribunal uma vez que a Prefeitura enviou intempestivamente dados ao Sistema AUDESP;
- Houve descumprimento de recomendações exaradas por esta Corte.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-19 – Mogi Guaçu, 9 de outubro de 2020.

Francisco de Assis Miranda Siqueira Junior
Agente da Fiscalização